

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**SUZILENE TASCA PIACENTINI**

**O REFLEXO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA POR TEMPO  
DE CONTRIBUIÇÃO**

**CRICIÚMA**

**2014**

**SUZILENE TASCA PIACENTINI**

**O REFLEXO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA POR TEMPO  
DE CONTRIBUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Esp. Leonel Luiz Pereira

**CRICIÚMA**

**2014**

**SUZILENE TASCA PIACENTINI**

**O REFLEXO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA POR TEMPO  
DE CONTRIBUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Aposentadoria.

Criciúma/SC, 08 de julho de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Leonel Luiz Pereira – UNESC – Orientador

---

Prof. Esp. Moisés Nunes Cardoso – UNESC – Examinador

**Dedico este trabalho às pessoas fundamentais em minha vida, meus pais que me deram à vida e o amor, ao meu esposo Giovani que sempre esteve ao meu lado nos momentos difíceis, e aos meus irmãos Suzana e Alex Sandro que sempre me incentivaram a não desistir dos meus sonhos.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meus caminhos, me permitindo saúde e sabedoria e proporcionando forças para seguir à jornada acadêmica.

Aos meus familiares, em especial meu pai e minha mãe, pelos ensinamentos, educação e apoio repassados para toda a vida.

Ao meu pai que mesmo partido desta vida, sei que sempre iluminou meus caminhos, abençoando, e me proporcionando forças para prosseguir com êxito. E sei que de onde estiver, estará feliz por mais essa conquista.

Aos meus irmãos, pela força, carinho e colaboração nesta etapa de minha vida.

Ao meu esposo Giovani, por ter sido companheiro e compreensivo nos momentos de ausência durante estes quatro anos e meio.

As minhas amigas, e em especial a Daiani, Jaqueline, Karina, Karolina, Keli, Larissa, Mônica, Sarita e Tatiane pela amizade, companheirismo e colaboração presentes em todos os momentos durante esta caminhada.

A todos os professores do curso pela influência na formação acadêmica e profissional.

Ao meu professor e orientador Leonel Luiz Pereira, pela dedicação, colaboração e por compartilhar o seu conhecimento.

Finalmente agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram na formação acadêmica.

**“A mente que se abre a uma nova idéia  
jamais voltará ao seu tamanho  
original.”**

**Albert Einstein**

PIACENTINI, Suzilene Tasca. **O reflexo do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição.** 2014. 74p. Orientador: Prof. Esp. Leonel Luiz Pereira. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

## RESUMO

Este estudo apresenta às peculiaridades em relação à aposentadoria por tempo de contribuição com a inserção do fator previdenciário. Atualmente a aposentadoria por Tempo de Contribuição, é concedida ao segurado que completar 30 (trinta) anos, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos, se homem. O Fator Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/99, com o intuito de combater o *déficit* da Previdência Social. O fator previdenciário tem como base o tempo de contribuição do trabalhador, sua idade e a expectativa de vida no momento da aposentadoria. Aplica-se o fator previdenciário nos cálculos das aposentadorias por idade, e por tempo de contribuição, sendo apenas este último objeto de estudo. A metodologia utilizada neste trabalho foi com base em pesquisa bibliográfica de modo descritivo. Por fim apresentam-se simulações práticas para evidenciarem-se os reflexos do Fator Previdenciário.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Fator Previdenciário.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Composição da Previdência Social.....	24
---	----



## LISTA TABELAS

Tabela 1 – Comparativa .....	50
Tabela 2 – Aplicação em Poupança.....	51
Tabela 3 – Recebimento do Benefício .....	52

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil. ....	20
Quadro 2 - Carência Exigida .....	25

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CEME	Central de Medicamentos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTC	Conselho Técnico Científico
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DSS	Diálogo Diário de Segurança
EC	Emenda Constitucional
EPC	Equipamento de Proteção Coletiva
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LB	Lei de Benefícios
LBA	Fundação Legião Brasileira de Assistência
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
LTCAT	Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho
MOBRAL	Comissão Municipal da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPS	Ministério da Previdência Social
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
Nº	Número
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RBPS	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPS	Regulamento da Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
1.1 TEMA E PROBLEMA .....	13
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA .....	14
<b>1.2.1 Objetivo geral</b> .....	14
<b>1.2.2 Objetivos específicos</b> .....	14
1.3 JUSTIFICATIVA .....	15
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	17
2.1 CONCEITO SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	17
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	18
<b>2.2.1 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento</b> .....	18
<b>2.2.2 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio</b> .....	19
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	20
2.4 COMPOSIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	23
2.5 CARÊNCIA.....	24
2.6 PERÍODO DE GRAÇA .....	26
2.7 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	27
<b>2.7.1 Segurados Obrigatórios</b> .....	27
2.7.1.1 Empregados .....	30
2.7.1.1.1 <i>Empregados Domésticos</i> .....	30
2.7.1.2 Segurados Facultativos .....	31
2.8 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	32
<b>2.8.1 Aposentadoria por Invalidez</b> .....	32
<b>2.8.2 Aposentadoria por Idade</b> .....	35
<b>2.8.3 Aposentadoria Especial</b> .....	36
<b>2.8.4 Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b> .....	37
2.9 EFEITO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	41
<b>3 METODOLOGIA DA PESQUISA</b> .....	44
<b>4 ASPECTOS RELEVANTES E DESENVOLVIMENTO DO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO</b> .....	46

<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56
<b>ANEXOS</b> .....	59
<b>ANEXO I – Situações que são contadas como Tempo de Contribuição</b> .....	60
<b>ANEXO II – Tábua completa de mortalidade</b> .....	64
<b>ANEXO III - Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda Mensal</b> .....	67

## 1 INTRODUÇÃO

Este capítulo tem por objetivo destacar o tema e o problema da pesquisa, verificando a importância de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social, principalmente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, demonstrando a importância do estudo. Na sequência serão demonstrados os objetivos geral e específicos e a justificativa do trabalho, com base em fundamentação teórica sobre o assunto abordado, ressaltando a importância do mesmo. Também serão descritos os procedimentos metodológicos utilizados para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

### 1.1 TEMA E PROBLEMA

O benefício concedido pela previdência Social serve para substituir a renda do segurado-contribuinte, suprimindo suas necessidades financeiras, garantindo condições mínimas a uma vida digna, incluindo ações na área da saúde, assistência social e previdência social.

A Previdência Social é administrada pelo Governo Federal, em que tem a obrigação de conceder os direitos devidos a todos os cidadãos que tenham contribuído financeiramente para o sistema, salvo nos casos de acidente de trabalho, salário família, pensão por morte e auxílio reclusão, tendo como objetivos proporcionar a seus segurados e dependentes benefícios.

Dentre os benefícios concedidos pela Previdência Social estão as 04 (quatro), espécies de aposentadorias: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria Especial, e Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Suas definições serão apresentadas no decorrer do trabalho, para apresentar as diferenças, existentes entre as espécies de aposentadorias.

A proposta dessa obra constitui em elaborar um trabalho direcionado ao benefício com foco na aposentadoria por tempo de contribuição, com o intuito de esclarecer as formas de requerê-la junto a Previdência Social, observando a aplicação do fator previdenciário.

A aposentadoria sempre foi um dos benefícios mais desejados pelos trabalhadores, desde a data de sua criação até os dias atuais, pois é por meio dela

que o cidadão consegue garantir renda mensal após o cumprimento das carências exigidas.

Diante das modificações que estão ocorrendo na legislação previdenciária, com inúmeras regras para a concessão dos benefícios, somadas com o desconhecimento e às vezes o desinteresse por parte do segurado, devido às dificuldades encontradas em reunir documentos necessários à comprovação dos critérios estabelecidos, este levantamento faz com que o caminho à aposentadoria se torne ainda mais difícil e moroso.

Com a aplicação do Fator Previdenciário, os segurados acabam por postergar o pedido da aposentadoria por tempo de contribuição, pois a aplicação deste fator provoca uma redução no valor do benefício.

Diante da aplicação do Fator Previdenciário na Aposentadoria por Tempo de Contribuição, todos os trabalhadores acabam sendo prejudicados, visto que a perda é maior para os que ingressaram precocemente no mercado de trabalho, começando a contribuir mais cedo para a Previdência Social.

Diante deste contexto, levanta-se a seguinte interrogação: Quais às consequências da inserção do Fator Previdenciário na Aposentadoria por Tempo de Contribuição?

## 1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

O Objetivo geral do presente estudo contribui em apresentar às características e peculiaridades no que diz respeito à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a inserção do Fator Previdenciário.

### 1.2.1 Objetivo geral

Analisar as consequências e peculiaridades com a inserção do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição.

### 1.2.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos são:

- Levantar dados da previdência social no Brasil;

- Apresentar exemplos de cálculos do fator previdenciário;
- Descrever os impactos do fator previdenciário no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

### 1.3 JUSTIFICATIVA

O direito a aposentadoria por tempo de contribuição, é reconhecido após o cidadão ter contribuído e preenchido os requisitos à previdência social pelo tempo mínimo exigido.

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. (TAVARES, 2005, p. 154)

A comprovação do tempo de contribuição é realizada por meio dos documentos que comprovem a atividade e o período, devendo ser apresentados à Previdência Social no ato da solicitação do benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário concedido aos segurados que possuem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o trabalhador do sexo masculino e 30 (trinta) anos para as mulheres.

Atualmente é aplicado sobre a aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário levando em consideração os fatores da idade e a expectativa de sobrevida no momento do requerimento do benefício.

O Fator Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/99, com o intuito de controlar os gastos da Previdência Social, por isso baseia-se com a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

Desta forma antes do segurado requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá analisar os possíveis impactos que o fator previdenciário, poderá causar no valor do benefício.

Portanto este trabalho busca reunir embasamento com informações teóricas e exemplos por meio de cálculos com a aplicação do fator previdenciário, analisando a idade, o tempo de contribuição e a expectativa média de vida, através da tabela do IBGE.



A contribuição para as empresas em cumprir com a legislação trabalhista, no sentido de manter os funcionários devidamente registrados, pois são informações imprescindíveis para a contagem do tempo de contribuição.

Também contribui para a sociedade em conhecer os efeitos da aplicação do fator previdenciário para o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, principalmente levando em consideração o valor do benefício, pois quanto maior o valor do benefício, maior seu poder de consumo.

Contribui para os acadêmicos como uma fonte de pesquisa buscando subsídios para o embasamento de novos estudos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo apresenta-se a fundamentação teórica do trabalho. O texto em questão visa apresentar os quatro tipos de aposentadorias: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria Especial, e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e os reflexos do fator previdenciário nesta última.

### 2.1 CONCEITO SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É uma espécie de seguro social para os cidadãos que tenham contribuído para o sistema. Reconhece e concede direitos aos seus segurados quando atingidos por riscos sociais.

“Previdência vem do latim *previdere*, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever”. (MARTINS, 2003, p. 299)

Martins (2003, p. 300), conceitua Previdência Social,

Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

Para Oliveira (2005) a previdência social é uma espécie de seguro social, no qual o bem da vida segurado é a capacidade laborativa das pessoas.

A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (TEIXEIRA, 2009, p. 119).

Percebe-se que a Previdência Social, tem a finalidade de cobertura diante dos eventos, sendo responsável pela proteção dos trabalhadores brasileiros.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme Castro e Lazzari (2002) entende-se que princípios são ideias, que irão falar especificamente de cada instituto, com o intuito de nortear às normas jurídicas.

A Seguridade Social possui princípios próprios, elencados nos artigos 194, 195 e 201 da CF/88, das quais derivam as demais normas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, determina que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e Serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

De acordo com Duarte (2003), esses princípios regem a Seguridade Social, nos termos do artigo 194 da CF, pois compreendem um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade assegurando os direitos dos cidadãos e seus dependentes, relativos à área da saúde, previdência e à assistência social.

Relata Castro e Lazzari (2011, p. 111) que:

É certo que princípio é uma idéia, mais generalizada, que inspira outras idéias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do Direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria.

Por meio dos princípios a Previdência Social busca a solidariedade, e o bem estar social de todos.

### 2.2.1 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento

O princípio em destaque busca a proteção social aos trabalhadores, destinando atendimento a todas as pessoas residentes no país, inclusive estrangeiras.

Este princípio consiste em buscar o acesso ao maior número possível de benefícios, se estendendo a toda a população, na tentativa de proteção, de todos os riscos sociais.

“A universalidade da seguridade social se verifica quando notamos que ela se destina a todas as pessoas residentes no Brasil, mesmo se de outra nacionalidade”. (OLIVEIRA, 2006, p. 37).

Conforme afirma Castro e Lazzari (2006, p. 110) “Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite”.

Ainda segundo Castro e Lazzari (2006, p. 110):

A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social -obedecido o princípio contributivo- como no caso da saúde e da assistência social.

O princípio em destaque assemelha-se ao princípio da igualdade, onde à universalidade, quer dizer que os benefícios da Previdência Social sejam destinados a todas as pessoas, não havendo distinção entre os trabalhadores, sejam eles estrangeiros residentes no Brasil e brasileiros natos ou naturalizados.

### **2.2.2 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio**

O princípio em destaque, quer dizer que cada cidadão irá contribuir de acordo com as suas possibilidades.

Em relação ao custeio da Seguridade Social, significa dizer que quem tem maior capacidade econômica irá contribuir com mais, quem tem menor capacidade econômica contribuirá com menos.

Conforme afirma Castro e Lazzari (2006, p. 111),

trata-se de norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta.

Ainda conforme Castro e Lazzari (2006) serão garantidas a proteção social, onde cada cidadão irá contribuir de acordo com seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores, pelo fato da classe empregadora possuir maior capacidade contributiva.

Portanto as contribuições são revertidas ao segurado de acordo com a sua renda, quanto maior a renda maior será a contribuição.

### 2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Ao se analisar a história da Previdência Social no Brasil, tem-se a necessidade de buscar seu desenvolvimento ao longo dos tempos, verificando os novos conceitos e as instituições que foram surgindo no decorrer dos anos.

Foi com a Constituição de 18/09/1946, que surgiu a palavra “previdência social”, sendo excluída a expressão antes utilizada “seguro social”. A Constituição de 18/09/1946 destaca que:

Também menciona a Constituição, que a Lei nº 3.807, de 26-8-1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial. Ampliou os benefícios, tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio funeral e auxílio reclusão, e ainda estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais. A mesma Constituição comenta sobre o Decreto-lei nº 72, de 21-11-1966, unifica os institutos de aposentadorias e pensões, centralizando a organização previdenciária no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que foi realmente implantado em 2-1-1967.

Buscaram-se os fatos mais relevantes ocorridos na Previdência Social, como mudanças conceituais e estruturais ocorridas em algumas épocas:

Quadro 1- Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil.

<b>PERÍODO</b>	<b>ACONTECIMENTOS</b>
Ano de 1888, Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888.	Regulamentou o direito à aposentadoria para empregados dos Correios. Estabelecendo em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos, como requisitos para a aposentadoria.
Ano de 1954, Decreto nº 35.448, de 1º de maio de 1954.	Expediu o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, considerando que a criação de uma lei orgânica da Previdência Social, gera ampliação e atualização no plano de benefícios.
Ano de 1960, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.	Criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unindo a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. O

	Decreto nº 48.959-A, de 10 de setembro de 1960, aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social.
Ano de 1974, Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.	Criou-se o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrado do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e também aprovou o regulamento dos benefícios da Previdência Social.
Ano de 1979, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.	Aprovou o Regulamento de Benefícios da Previdência Social. O Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, aprovou o Regulamento de Custeio da Previdência Social.
Ano de 1981, Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.	Dispôs sobre contribuições para o custeio da Previdência Social, definindo as alíquotas das contribuições dos segurados e das empresas em geral.
Ano de 1999, Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.	Dispôs sobre a Aplicação do Fator Previdenciário onde ponderou o cálculo do benefício à expectativa de sobrevida à idade e ao tempo de contribuição do segurado.
Ano de 2003, Lei nº 10.683, de 28/05/2003.	O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) passou a ser chamada de Ministério da Previdência Social (MPS).
Ano de 2004 foi publicada a Lei nº 10.876, de 02.06.2004.	Estabelecendo a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.
Ano de 2005.	A Previdência Social iniciou no mês de outubro, o Censo Previdenciário para realizar atualização dos dados cadastrais de aposentados e pensionistas do INSS.

Ano de 2007, Decreto nº 6.042, de 12.02.2007.	Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplinando a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.
Ano de 2010, Decreto nº 7.126, de 03.03.2010.	Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, referente ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção.
Ano de 2013 (até o mês de junho) a Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013.	Regulamentou o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Fonte:** <http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/anuario-estatistico-da-previdencia-social-2004-evolucao-historica-da-previdencia-social/>. Acesso em: 10 mar. 2014

Além destes acontecimentos houve muitos outros na história da Previdência Social no Brasil, porém estes são os fatos que possuem maior ligação com o foco do trabalho.

Por meio da Lei nº 6.439/1977, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), apontando que existiam as seguintes divisões:

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social: com a função de conceder e manter benefícios;  
 INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social: cuja função era prestação de assistência médica (foi uma autarquia criada por meio da mesma lei que institui o SINPAS);  
 LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência: com a atribuição de prestar assistência social à população;  
 FUNABEM: Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que executava as políticas voltadas para o bem-estar dos menores de idade;  
 DATAPREV - Empresa Processamento de Dados da Previdência Social;  
 IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social: possuindo a competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições [...];

CEME - Central de Medicamento, na condição de órgão autônomo da estrutura do MPAS, distribuía medicamentos gratuitamente ou a baixo custo.

Com essas divisões a Previdência Social consegue manter-se mais organizada, distribuindo as funções a cada Instituto e Fundação, assegurando os direitos a saúde, a previdência e a assistência social.

## 2.4 COMPOSIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

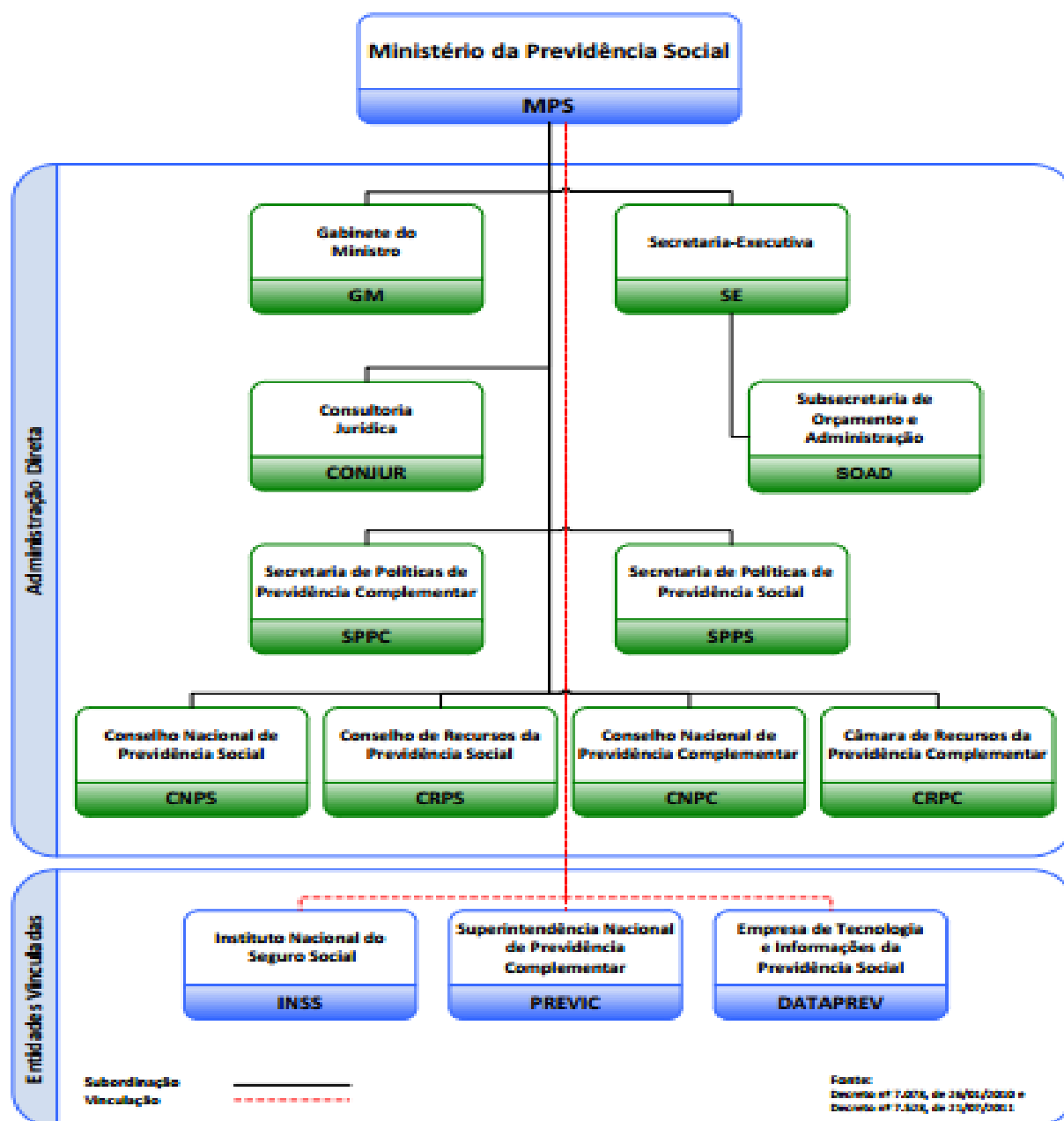
Atualmente a Previdência Social tem a seguinte organização, conforme, (MPAS, 2014):

- Ministério da Previdência Social (MPS), responsável pela formulação política e normatização das ações;
- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), encarregado da execução das ações;
- Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC); É vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como responsabilidade fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar.
- Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV). Originou-se na década de 70, através dos institutos de previdência, desenvolveu sofisticados sistemas para armazenar, processar e atualizar os dados cadastrais de milhões de brasileiros, para atender as necessidades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Estas divisões estão destinadas a integrar as atividades de previdência social, da assistência social, da assistência médica, financeira das entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.



Figura 1- Composição da Previdência Social



Fonte: [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_120118-085612-605.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120118-085612-605.pdf). Acesso em: 23 mar. 2014

## 2.5 CARÊNCIA

O período de Carência é o número mínimo de contribuições necessárias, para que o segurado possa usufruir dos benefícios previdenciários. Dependendo do tipo de benefício será exigido por lei um número mínimo de contribuições para a concessão de determinado benefício.

O tempo de carência exigido para o beneficiário usufruir ao benefício, depende da cada tipo de benefício, Oliveira (2006, p. 307) identifica que:

Dependem de 12 contribuições mensais:

- Auxílio doença; e
- Aposentadoria por invalidez.

Dependem de 180 contribuições mensais:

- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de serviço;
- Aposentadoria Especial

Independem de carência a concessão das seguintes prestações:

- Pensão por morte;
- Auxílio reclusão;
- Salário família;
- Salário maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica;
- Auxílio-acidente;
- Auxílio- doença por acidente de trabalho;
- Aposentadoria por invalidez provocada por acidente de trabalho;
- Após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Desta forma, se não cumprir os números mínimos exigidos de contribuições, de acordo com o tipo de benefício, o segurado perde o direito.

De acordo com o MPAS (2014), os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, data anterior a publicação da Lei 8.213/1991, a carência exigida no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, será de acordo com o quadro abaixo:

Quadro 2 - Carência Exigida

<b>Ano de implementação das condições</b>	<b>Meses de contribuição exigidos</b>
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses

1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/carencia/>. Acesso em: 25 mar. 2014

Conforme o MPAS (2014), os inscritos a partir de 25 de julho de 1991, devem ter o mínimo de 180 contribuições mensais. Já os filiados anteriores a esta data devem seguir a tabela progressiva.

## 2.6 PERÍODO DE GRAÇA

O período de graça é o tempo em que o segurado fica sem contribuir para a Previdência Social por um determinado período, e mesmo assim não perde a qualidade de segurado.

Existem situações em que o contribuinte do INSS pode utilizar do período de graça para requerer benefícios.

Ally (2002, p. 51) comenta que:

O período de graça de 12 meses, previsto no art. 5º da Lei n. 8.213/91, é dilatado:

- a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 meses após a cessação da segregação;
- b) para o segurado detento ou recluso, até 12 meses após o livramento;
- c) para o segurado incorporado as Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 meses após o término da incorporação;
- d) para o segurado que pagou mais de 120 contribuições, até 24 meses;
- e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição perante o MTE, até mais 12 meses.

Percebe-se que em determinados casos, não existe a necessidade de contribuição por um determinado período, devido ao período de graça, dessa forma o segurado fica com vínculo na Previdência Social, não perdendo a condição de segurado.

## 2.7 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os Segurados são pessoas físicas que contribuem para a Previdência Social, são beneficiários que estão vinculados diretamente ao Regime Geral.

Os Dependentes de acordo com a Legislação previdenciária em seu art.12 da Lei 8.212/91, sendo: o cônjuge, companheiro (a), filho de qualquer condição não emancipado, menor de 21 anos; os pais; irmão não emancipado de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido.

Os Dependentes estão protegidos com o Regime Geral da Previdência, através do vínculo com o segurado, são beneficiários indiretos.

Beneficiários são as pessoas titulares do direito de usufruir das prestações do Regime Geral da Previdência Social. Nesse grupo encontram-se segurados e dependentes. (RGPS, 2014).

Os segurados da Previdência Social (2014) são: Empregados; Empregados domésticos; Trabalhadores avulsos; Contribuintes individuais (autônomos, empresários, etc.); Especiais; Facultativos.

Viu-se que existem diversos tipos de segurados da Previdência Social, porém tendo em vista o foco do trabalho, será dada ênfase ao segurado Empregado e Empregado doméstico.

### 2.7.1 Segurados Obrigatórios

Os Segurados Obrigatórios são todos aqueles que contribuem para a Seguridade Social e usufruem direito aos benefícios previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário- família e salário- maternidade).

De acordo com Góes (2008), para ser segurado obrigatório é necessário à filiação ao RGPS, independente da vontade do segurado.

São classificados segurados da Previdência Social:

I – Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede a administração no país;

d) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante, pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no país cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiros em residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que trata a lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

i) o servidor da União, do estado, Distrito Federal ou município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor da União, do estado, Distrito Federal ou município, bem como suas respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado a regime próprio da previdência social;

k) o servidor contratado pela União, do estado, Distrito Federal ou município, bem como suas respectivas autarquias e fundações, por tempo, determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

l) o servidor da União, do estado, Distrito Federal ou município, incluídas suas autarquias, ocupante de emprego público;

m) o escrevente e auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo regime geral da previdência social, em conformidade com a Lei n.8.935, de 18 de novembro de 1994;

n) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

o) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social (alínea acrescentada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

II – Como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos.

III – Como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
  - b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
  - c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
  - d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
  - e) o titular de firma individual urbana ou rural;
  - f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima;
  - g) todos os sócios nas sociedades em nome coletivo e de capital e industrial;
  - h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
  - i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
  - j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
  - k) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
  - l) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da justiça do trabalho na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da CRFB /1988 ou nomeado magistrado da justiça eleitoral na forma dos incisos II do art.119 ou III do §1º do art.120 da CRFB/1988;
  - m) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço a sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada aos trabalhos executado;
  - n) o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi – aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade a fim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria;
- IV – Como trabalhador avulso: aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão- de obra, nos termos da Lei n.8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:
- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
  - b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
  - c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
  - d) o amarrador de embarcação;
  - e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
  - f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
  - g) o carregador de bagagem em porto;
  - h) o prático de barra em porto;
  - i) o guindasteiro;

j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

V – Como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. (TEIXEIRA, 2009, p. 135 a 140)

Portanto para ser segurados obrigatórios é exigido por Lei à Contribuição ao RGPS.

### 2.7.1.1 Empregados

A legislação para conceituar o segurado empregado utiliza segundo Castro e Lazzari (2006), um conceito fundamentado pelo artigo 3º da CLT descrevendo que se destina a toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Castro e Lazzari (2006, p. 174), comentam que:

O conceito de empregado adotado pela legislação do RGPS abrange tanto o trabalhador urbano quanto o rural, submetidos a contrato de trabalho, cujos pressupostos são:

- ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo;
- prestar serviço de natureza não eventual;
- ter afã de receber salário pelo serviço prestado;
- trabalhar sob dependência do empregador (subordinação).

Goes (2008) comenta que o empregado tem a obrigação de prestar os serviços, e o empregador como contrapartida, de pagar o salário pelos serviços prestados.

Será considerado empregado, aquele que prestar serviço para outra pessoa, mediante recebimento de salário.

#### 2.7.1.1.1 *Empregados Domésticos*

Duarte (2003) destaca que a diferença existente entre o empregado doméstico e o empregado comum, não é a remuneração, pois essa deve existir em ambos, porém o que diferencia é a finalidade lucrativa.

Goes (2008, p. 58), destaca que:

Atividade sem fins lucrativos e continuidade do serviço são pressupostos do emprego doméstico. Se este passa a ser utilizado em atividade geradora de lucro para o empregador, passa a ser considerado segurado empregado. Já se a prestação do serviço doméstico for eventual (é o caso da diarista), o trabalhador também não será empregado doméstico, mas sim contribuinte individual.

Empregado doméstico é aquele que presta serviço dentro da residência, a uma pessoa ou uma família, não gerando lucro para o empregador, pois se isso ocorrer, se tornará segurado empregado.

#### 2.7.1.2 Segurados Facultativos

O segurado Facultativo é aquele que tem a opção de se filiar ao RGPS, isso depende de sua vontade, a lei não obriga a sua filiação, porém para ser Segurado Facultativo, existe a necessidade de contribuição ao RGPS por Lei, somente para o segurado que for maior de 16 anos de idade, que por vontade própria desejar contribuir para a previdência social, mas não poderá estar vinculado a nenhum outro regime previdenciário.

O segurado facultativo é uma espécie de segurado cuja filiação ao RGPS depende exclusivamente de sua vontade. A lei não o obriga a filiar-se. (GÓES, 2008, p. 77)

Segundo Castro e Lazzari (2011, p. 196) enquadram-se na qualidade de segurados facultativos:

- dona-de-casa;
  - o síndico de condomínio, desde que não remunerado;
  - o estudante;
  - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
  - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
  - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº. 8.069/1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
  - o bolsista e o estagiário, inclusive o de advocacia, que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
  - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
  - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
  - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional;
- O segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerça atividade artesanal por conta própria; e



- o beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS.

Portanto, o segurado facultativo tem a opção de estar ou não, vinculado ao RGPS, sem a exigência de lei.

## 2.8 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Surgiu com a finalidade de assegurar a proteção e segurança aos cidadãos e seus dependentes.

Conforme Borges (2006, p. 111):

Os benefícios previdenciários devem ser havidos como uma segurança, uma garantia perene, oferecida pelo seguro social, de que o cidadão, economicamente ativo e com capacidade contributiva, poderá, em face de eventos que afetem sua capacidade produtiva, e, portanto, de auferir renda e contribuir para o sistema, manter um padrão digno de subsistência para si e seus dependentes, sem que tenha necessidade de se socorrer de projetos assistenciais mantidos pelo governo.

Mediante contribuição o segurado, poderá usufruir dos benefícios previdenciários, em caso de ocorrência de incapacidade produtiva.

O Regime Geral de Previdência Social abrange as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; e auxílio-acidente, II - quanto ao dependente: pensão por morte; e auxílio-reclusão, III - quanto ao segurado e dependente: serviço social; e reabilitação profissional.

Para obter algum benefício previdenciário, é necessário tornar-se contribuinte, e cada categoria possui sua forma de contribuição.

Como base no problema e objetivos do trabalho o foco será o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apesar de se trazer algumas conceituações sobre outros tipos de aposentadoria como:

### 2.8.1 Aposentadoria por Invalidez

Aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário concedido ao segurado que apresenta incapacidade de forma total para a realização de suas

atividades, sem probabilidade de realizar qualquer atividade que possa assegurar a sua subsistência.

De acordo com o Anexo I do Decreto n. 3.048/1999, existem situações em que o segurado que seja aposentado por invalidez, tenha direito de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo do valor do benefício para a pessoa que necessita de cuidados especiais, necessitando da assistência permanente de outra pessoa.

1. Cegueira total;
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;
5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;
6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
8. Doença que exija permanência contínua no leito;
9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

De acordo com Duarte (2003), referente o acréscimo de 25% será devido mesmo que ultrapassar o limite máximo (teto), sendo reajustado com os mesmos critérios do principal, e cessa com a morte do aposentado.

“A aposentadoria por invalidez é espécie de benefício previdenciário que será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”. (SETTE, 2007, p. 215).

De acordo com Sette (2007, p. 220):

o segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. O aposentado por invalidez também fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a realizarem-se bianualmente.

O aposentado por invalidez que regressar voluntariamente à atividade e permanecer trabalhando, terá sua aposentadoria cancelada a partir da data do retorno.

Se for verificado por ocasião da perícia que o segurado necessita a aposentadoria por invalidez, deverá de imediato o INSS, verificar se o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se se for o caso, o

início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. (Art. 204, §1º, da IN/INSS nº 45/10).

De acordo com Castro e Lazzari (2011, p. 608-609):

nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária – auxílio-doença – e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de auxílio-doença.

De acordo com o MPAS (2014) é o “benefício concedido aos segurados que, por motivo de acidente ou doença, forem considerados incapacitados de exercer suas atividades por meio de comprovação da perícia médica da Previdência Social”.

O MPAS (2014) comenta sobre o valor do salário de benefício:

O valor da Aposentadoria por Invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

O período de carência é de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão deste benefício. Com exceção de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa.

Para alguns tipos de doenças independe a carência, porém essas doenças devem estar relacionadas no art.151 da lei nº 8.213/1991:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

O segurado aposentado por invalidez deverá realizar exame médico ou processo de reabilitação profissional, quando for solicitado.

Se o segurado conseguir retornar a exercer suas atividades habituais, automaticamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será cancelado.

O acréscimo será cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

### **2.8.2 Aposentadoria por Idade**

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, após terem cumprido o período de carência.

Sobre aposentadoria por idade, o art. 50 da Lei 8.213/91, prevê que:

A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade é opcional a aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91 e art. 7º da Lei nº 9.876/99).

Segundo Teixeira (2009), para se fazer o cálculo do quanto a pessoa irá receber de aposentadoria, leva-se em consideração todo o período contributivo do contribuinte, mais precisamente, 80% das maiores contribuições, multiplicando, essa média, pelo fator previdenciário.

Reduzem-se em cinco anos os limites para trabalhadores de ambos os sexos, tratando-se de trabalhadores rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal.

“Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos [...]” (MPAS 2014)

Somente poderão ter direito a concessão deste benefício, os segurados que além de apresentarem idade mínima exigida, completar a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A aposentadoria por idade estará cessada em caso de morte do beneficiário.

### 2.8.3 Aposentadoria Especial

A aposentadoria Especial é o benefício previdenciário concedido aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividades perigosas, penosas e insalubres).

Nesses casos o tempo de trabalho, é reduzido, variando com a situação que tenha colocado sua saúde em risco.

Para Duarte (2003), a aposentadoria Especial trata-se de uma modalidade de aposentadoria por Tempo de Serviço, onde é diminuído o tempo mínimo exigido pelo fato do trabalhador exercer atividade nociva à saúde ou à integridade física.

Para ter direito a aposentadoria especial, o trabalhador deverá fazer além da comprovação do tempo de trabalho, que neste período esteve em constante exposição às atividades prejudiciais à saúde pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

Conforme Martinez (2001 apud RIBEIRO, 2009, p. 24-25) a definição de aposentadoria especial se dá pela:

Espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso.

Castro e Lazzari (2011) comentam que os agentes nocivos são aqueles que podem causar danos à saúde do trabalhador, nos ambientes de trabalho em função da natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:

- físicos: os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes, etc.;
- químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, etc;
- biológicos: os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc. Castro e Lazzari (2011, p. 640).

A comprovação destas condições especiais é realizada com o preenchimento de um formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa empregadora, baseado no Laudo Técnico de

Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conforme MPAS (2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário será impresso nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio magnético pela Previdência Social; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

De acordo com o MPAS (2014), a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Existe a necessidade de comprovação, da exposição aos agentes agressivos, onde deverá ocorrer de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O MPAS (2014) comenta sobre a média dos salários:

valor do benefício: Média dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, sem aplicação do fator previdenciário.

#### **2.8.4 Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

A aposentadoria por tempo de contribuição é concedida ao segurado que completar 30 (trinta) anos, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

O segurado que completar esse tempo mínimo 30 (trinta) anos, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, terá sua aposentadoria integral.

De acordo com o art. 53 da Lei 8.213/91, prescrevem que a aposentadoria por tempo de serviço, consiste numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano

completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, extinguiu o direito anteriormente utilizado para quem completassem 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, com valor proporcional ao tempo de serviço. Portanto com a criação da Emenda Constitucional nº 20/98, não existe mais o benefício denominado aposentadoria proporcional, aos filiados ao RGPS após 12.12.1998.

Com a Emenda Constitucional 20/98, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, prevalecendo o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário.

O art. 3º da EC nº 20/98 resguardou o direito à aposentadoria proporcional para quem atendeu aos requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98, portanto depende da época em que o segurado adquiriu o direito à aposentadoria, pois a legislação posterior, não poderá alterar um direito adquirido.

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade (artigo 59 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Para Tavares (2005,) a comprovação do tempo de contribuição é realizada diante da apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, sendo os documentos contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar.

Como as demais aposentadorias definitivas, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O segurado não poderá ter o valor da aposentadoria inferior ao salário mínimo nacional e nem superior ao teto máximo do salário de contribuição.

No cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para a obtenção do salário de benefício é obrigatório à utilização do fator previdenciário, conseqüentemente, o valor da aposentadoria não corresponderá ao valor integral da base do benefício, pois se leva em conta, além da idade do cidadão, a sua expectativa de vida futura, de acordo com dados fornecidos pelo IBGE. Com isso, acarreta diminuição no valor do benefício do segurado, e conseqüentemente prejudicando sua renda, mesmo tendo o tempo de contribuição necessário e idade para se aposentar.

Relata Castro e Lazzari (2006, p. 571)

Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher;

Sendo assim, Sette (2007, p. 235) relata que “A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta), se mulher”.

Segundo Goes (2008), no RGPS, não é exigido idade mínima para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda relata Goes (2008, p. 139), em regra, todo o segurado do RGPS tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, é necessário que duas ressalvas sejam feitas:

- 1) O segurado especial só tem direito a este benefício se contribuir, facultativamente, com alíquota de 20% sobre o salário de contribuição.
- 2) O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam com a alíquota de 11% sobre um salário mínimo não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 8.213/91, art.18,§3º).

De acordo com o art. 60 do RPS, são contadas como tempo de contribuição diversas situações, as quais podem ser vistas no anexo I.

Conforme o Decreto 6.722/2008, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS comprovam a filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário de contribuição, que em caso de dúvidas do INSS, apresentam-se os devidos documentos para a comprovação dos dados.

De acordo com Alencar (2009), o tempo de Contribuição para os professores sofrerá redução de 5 (cinco) anos para ambos os sexos, diante da comprovação do tempo efetivo no exercício da profissão do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Conforme Alencar (2009, p. 408), a aposentadoria por tempo de contribuição de professor será devida ao segurado, sem limite de idade, após completar trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, nas seguintes situações:



I - até 15 de dezembro de 1998, poderão ser computados os períodos de atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, apenas a atividade de professor no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

De acordo com o artigo 79 da IN/INSS nº 45/10, não serão computados como tempo de contribuição os seguintes períodos,

I - correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;

II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC nos termos da contagem recíproca;

III - que tenham sido considerados para a concessão de outra aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de Previdência Social;

IV - em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, ressalvadas as hipóteses de volta à atividade ou ao recolhimento de contribuições como facultativo, observado o disposto no inciso IX do art. 60 do RPS;

V - exercidos com menos de dezesseis anos, observado o disposto no art. 30, salvo as exceções previstas em lei;

VI - de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;

VII - do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo;

VIII - exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL, para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto nº 74.562, de 16 de setembro de 1974, ainda que objeto de CTC;

IX - os períodos de aprendizado profissional realizados a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, na condição de aluno aprendiz nas escolas técnicas, previstos no art. 92;

X - para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e CTC, o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiver contribuído sob a alíquota de onze por cento na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementar em mais nove por cento as contribuições conforme disciplinado no § 3º do respectivo artigo; e

XI - o das contribuições vertidas, em época própria, na condição de segurado facultativo, por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, inclusive aquele que sofreu alteração de regime jurídico, no período de 6 de março de 1997, data da publicação do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda

Constitucional nº 20, de 1998, exceto o que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior.

A aposentadoria por tempo de contribuição estará cessada em caso de morte do segurado.

## 2.9 EFEITO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O Fator Previdenciário surgiu a partir da Lei nº. 9.876/1999, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso com o intuito de combater o *déficit* da Previdência Social. Utiliza-se o fator previdenciário na fórmula do cálculo da renda mensal inicial nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

A aplicação do Fator Previdenciário é facultativa na aposentadoria por idade, pois tem a opção de verificar se com a aplicação do fator, torna-se mais vantajoso, ou não sua aplicação. Na aposentadoria por tempo de contribuição a aplicação é de forma obrigatória, sem a opção de escolha por vantagens.

Sobre a aplicação do fator previdenciário, Duarte (2003), comenta que a nova forma de cálculo dos benefícios aplica-se integralmente aos segurados filiados à Previdência Social a partir de 29-11-99, data da publicação da Lei n. 9.876, e de forma gradual aos segurados filiados até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/99.

Conforme Duarte (2003, p. 54):

O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. Esta fórmula somente será aplicada aos benefícios concedidos após 29/11/1999, que foi a data da entrada da Lei em vigor.

Para Castro e Lazzari (2011) em decorrência de regra de transição aprovada pela Lei nº 9.876, de 1999, a aplicação do fator previdenciário ocorreu para os segurados inscritos a partir de 29/11/1999, e para os segurados filiados anteriormente a esta data, a nova regra será aplicada gradualmente. A aplicação do fator previdenciário será introduzida gradativamente nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência da Lei.

Ainda comentam Castro e Lazzari (2011) que, o segurado que for requerer a aposentadoria por tempo de contribuição na fase de transição, no primeiro mês após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário, terá a sua incidência sobre (1/60 avos a cada mês) da média dos salários de contribuição, e assim por diante, alcançando sua plenitude a partir de 2004. E os segurados com direito adquirido para aposentar-se por tempo de contribuição, após

os 5 (cinco) anos de vigência da Lei 9.876/99, a aplicação do fator previdenciário será de forma integral.

Sobre o cálculo do valor de benefício, Castro e Lazzari (2011), comentam que com a criação do fator previdenciário, foi substituído a média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições, pela média dos 80% maiores salários de todo o período contributivo, multiplicando pelo fator previdenciário.

Para Castro e Lazzari (2011), até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/99, o segurado que tenha cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria, está com o direito garantido com as regras vigentes daquela data. Portanto quem atender os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, está obrigado a utilizar a incidência do fator previdenciário nos cálculos.

Quem tiver direito adquirido, ou seja, tiver atendido todos os requisitos exigidos pela legislação para requerer o benefício antes da mudança da lei, poderá optar entre o critério antigo e o fator previdenciário, o que for mais favorável. (art.6º da Lei n. 9.876/99).

Em relação à fórmula do fator previdenciário, no que diz respeito à alíquota de 0,31, o entendimento de Castro e Lazzari (2011, p. 521):

Será aplicado o fator previdenciário, que considera a idade, o tempo de contribuição, a alíquota de recolhimento (sempre de 31%, correspondente em regra a 20% da empresa e 11% do segurado) e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria.

A nota Técnica do DIEESE, número 130 de novembro de 2013, explica como funciona à fórmula do Fator:

a) taxa de juros implícita no cálculo: a segunda parte da fórmula do Fator Previdenciário -  $(1d + tcxa)/100$  - introduz uma taxa de juros implícita, diretamente relacionada ao tempo de contribuição e à idade no momento da aposentadoria, taxa esta que, em nenhum momento, foi debatida com a sociedade e que foi subestimada. Portanto, esta é uma taxa de juros arbitrária subestimada.

b) a expectativa de vida como elemento determinante na definição do Fator: no que se refere à primeira parte da fórmula ( $tc \times a / Es$ ), a expectativa de vida figura no denominador. Como está baseada em um cálculo que é refeito anualmente, introduz um elemento de forte indeterminação no valor da aposentadoria por tempo de contribuição. A pessoa que vai se aposentar não pode prever o valor do benefício, uma vez que o cálculo muda a cada ano.

Portanto de acordo com o MPAS (2014), segue a fórmula atualmente utilizada para o Fator Previdenciário:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{[1 + (Id + Tc \times a)]}{100}$$

Onde:

- a) F: fator previdenciário;
- b) Es: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;
- c) Tc: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;
- d) Id: idade no momento da aposentadoria
- e) a: alíquota de contribuição correspondente a 0,31( correspondente a 20% da empresa e 11% do segurado).

### 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

O propósito deste trabalho é demonstrar os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa, por meio do conhecimento científico, seguindo procedimentos e normas de pesquisa. A separação das tipologias se dará quanto: aos objetivos, aos procedimentos e a abordagem do problema.

Para, Gil (2002, p. 19), a pesquisa pode ser definida como,

O procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. Pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema.

A pesquisa referente aos objetivos é classificada como explicativa. Segundo Pinheiro (2010, p. 22), esse tipo de pesquisa identifica a ocorrência dos fenômenos que afeta o processo, identificando suas causas, e explicando o “porquê” das coisas.

Na fundamentação teórica utilizou-se a pesquisa bibliográfica, e documental, sendo realizado estudo com base em material publicado em revistas, livros, redes eletrônicas, artigos científicos, leis, decretos, portarias, entre outros, pois a pesquisa bibliográfica e documental é comprovada no momento em que se apresentam os conceitos retirados de fontes existentes.

Conforme Pinheiro (2010, p. 22), a pesquisa bibliográfica consiste em fundamentação por meio de materiais publicados, como livros, artigos e materiais disponibilizados na internet.

Em relação à pesquisa documental é elaborada a partir de materiais que não receberam algum tratamento analítico anteriormente. (PINHEIRO, 2010, p. 23)

Neste estudo serão realizadas pesquisas de forma qualitativa, com o objetivo de adquirir credibilidade junto ao problema proposto.

Conforme Pinheiro (2010, p. 20) pesquisas qualitativas,

Na pesquisa qualitativa, o uso da estatística é fundamental para análise dos resultados. Não basta definir adequadamente o delineamento da pesquisa e aplicar corretamente a coleta de dados se a análise estatística não for bem feita.

Portanto, pretende-se desenvolver um trabalho explicando os tipos de Aposentadorias: por Invalidez, por Idade, Especial e por Tempo de Contribuição, e o impacto do fator previdenciário perante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Mediante os procedimentos adotados têm-se condições de analisar as vantagens e desvantagens no momento correto, de requerer o benefício de aposentadoria.

## 4 ASPECTOS RELEVANTES E DESENVOLVIMENTO DO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Conforme o decreto nº. 3.266/99, “compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior”.

O Fator Previdenciário funciona como uma análise dos seguintes fatores: tempo de contribuição do trabalhador, sua idade e a expectativa de vida no momento de sua aposentadoria.

Já na expectativa de sobrevida do segurado, Góes (2008, p. 119) diz que:

Na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade constituída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

A Tábua de Mortalidade tem por finalidade fornecer a expectativa de sobrevida. O site do IBGE (2012) aponta que “é necessário, porém, salientar que a tábua de mortalidade, ou tábua de vida elaborada pelo IBGE, constitui um modelo demográfico que descreve a incidência da mortalidade ao longo do ciclo vital das pessoas”.

O IBGE cita como principais indicadores extraídos da tábua de mortalidade:

1. As probabilidades de morte entre duas idades exatas, em particular, a probabilidade de um recém-nascido falecer antes de completar o primeiro ano de vida, também conhecida como a taxa de mortalidade infantil;
2. As esperanças de vida a cada idade, em especial, a esperança de vida ao nascimento.

Segue tabela com dados expostos pelo IBGE, conforme anexo II, utilizada nos cálculos, onde é necessário verificar a expectativa de sobrevida em relação à idade, para verificarmos como funciona a utilização dos dados na aplicação da fórmula.

O IBGE ainda comenta sobre a Tábua de Mortalidade do Brasil:

A presente Tábua é proveniente de uma projeção dos níveis de mortalidade a partir da Tábua de Mortalidade construída para o ano de 2010, na qual foram incorporados dados populacionais do Censo Demográfico 2010, estimativas da mortalidade infantil com base no mesmo levantamento censitário e informações sobre notificações e registros oficiais de óbitos por sexo e idade. Trata-se de um procedimento necessário de atualização, quando se trabalha com indicadores e/ou modelos demográficos prospectivos. Além disso, o desenvolvimento desta atividade cumpre,

também, o propósito de gerar parâmetros atualizados da mortalidade do Brasil que foram incorporados à Projeção da População por Sexo e Idade para o Período 2000-2060 - Revisão 2013.

A tábua de mortalidade é divulgada anualmente, constando a expectativa de vida, e idades até os 80 anos. Essa tabela é usada para determinar o fator previdenciário, essa informação é utilizada no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição.

Para calcular o Fator Previdenciário, em relação ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

- I- Cinco anos, quando se tratar de mulher; ou
- II- Cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (GÓES, 2008, p. 119).

Para Góes (2008), em relação ao resultado do cálculo do fator previdenciário pode ser valor maior, igual ou menor que um. No valor maior que um, elevará o valor do salário de benefício. Valor menor que um, reduzirá o valor do salário de benefício. Quando o valor for igual a um, nesse caso não irá interferir no valor do salário de benefício.

Segue exemplos de casos práticos, sendo utilizada a Tábua Completa de Mortalidade referente o ano de 2012:

1) Um segurado A que completou seu tempo de serviço em 35 anos, 00 meses, 00 dias e a idade de 46 anos , terá a aplicação do fator previdenciário da seguinte forma:

$$f =$$

$$Tc = 35 \text{ anos}$$

$$Es = 33,0$$

$$Id = 46 \text{ anos}$$

$$a = 0,31$$

Aplicam-se os dados na fórmula:

$$f = \frac{35 \times 0,31}{33,0} \times \left[ 1 + \left( \frac{46 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right]$$

$$f = \frac{10,85}{33,0} \times \left[ 1 + \frac{46 + 10,85}{100} \right]$$



$$f = 0,3287878 \times \left[ 1 + \frac{56,85}{100} \right]$$

$$f = 0,3287878 \times [1 + 0,5685]$$

$$f = 0,3287878 \times 1,5685$$

$$f = 0,5157036 \text{ (fator previdenciário)}$$

2) Um segurado B que completou seu tempo de serviço em 35 anos, 00 mês, 00 dia e a idade de 49 anos, terá a aplicação do fator previdenciário da seguinte forma:

$$f =$$

$$Tc = 35 \text{ anos}$$

$$Es = 30,4$$

$$Id = 49 \text{ anos}$$

$$a = 0,31$$

Aplicam-se os dados na fórmula:

$$f = \frac{35 \times 0,31}{30,4} \times \left[ 1 + \left( \frac{49 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right]$$

$$f = \frac{10,85}{30,4} \times \left[ 1 + \frac{49 + 10,85}{100} \right]$$

$$f = 0,3569078 \times \left[ 1 + \frac{59,85}{100} \right]$$

$$f = 0,3569078 \times [1 + 0,5985]$$

$$f = 0,3569078 \times 1,5985$$

$$f = 0,5705171 \text{ (fator previdenciário)}$$

3) Um segurado C que completou seu tempo de serviço em 35 anos, 00 mês, 00 dia e a idade de 51 anos, terão a aplicação do fator previdenciário da seguinte forma:

$$f =$$

$$Tc = 35 \text{ anos}$$

$$Es = 28,8$$

$$Id = 51 \text{ anos}$$

$$a = 0,31$$

Aplicam-se os dados na fórmula:

$$f = \frac{35 \times 0,31}{28,8} \times \left[ 1 + \left( \frac{51 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right]$$

$$f = \frac{10,85}{28,8} \times \left[ 1 + \frac{51 + 10,85}{100} \right]$$

$$f = 0,3767361 \times \left[ 1 + \frac{61,85}{100} \right]$$

$$f = 0,3767361 \times [1 + 0,6185]$$

$$f = 0,3767361 \times 1,6185$$

$$f = 0,6097473 \text{ (fator previdenciário)}$$

4) Um segurado D que completou seu tempo de serviço em 35 anos, 00 mês, 00 dia e a idade de 53 anos, terá a aplicação do fator previdenciário da seguinte forma:

$$f =$$

$$Tc = 35 \text{ anos}$$

$$Es = 27,1$$

$$Id = 53 \text{ anos}$$

$$a = 0,31$$

Aplicam-se os dados na fórmula:

$$f = \frac{35 \times 0,31}{27,1} \times \left[ 1 + \left( \frac{53 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right]$$

$$f = \frac{10,85}{27,1} \times \left[ 1 + \frac{53 + 10,85}{100} \right]$$

$$f = 0,4003690 \times \left[ 1 + \frac{63,85}{100} \right]$$

$$f = 0,4003690 \times [1 + 0,6385]$$

$$f = 0,4003690 \times 1,6385$$

$$f = 0,6560046 \text{ (fator previdenciário)}$$

Percebe-se que o Fator Previdenciário foi criado com a finalidade de combater o déficit da Previdência Social, desta forma reduzido o valor dos benefícios previdenciários, durante a sua concessão, pois quanto menor for à idade de aposentadoria, maior será o redutor e, logo, o valor do benefício será menor.

Com base nos cálculos dos fatores previdenciários apurados, apresentam-se os valores dos benefícios desses mesmos segurados, levando em consideração que sempre contribuíram sobre o teto máximo para a previdência social, durante o período exigido segundo a lei nº 9.876/99. Cálculos apresentados conforme o anexo III.

Apresenta-se a seguir um quadro comparativo em relação à idade e tempo de contribuição, apresentando a variação existente entre os valores de benefício no momento de requerer a aposentadoria, a partir dos exemplos utilizados.

Tabela 1 – Comparativa

<b>Idade/Tempo de Contribuição</b>	<b>Valor de Benefício</b>	<b>Varição/Idade menor para maior</b>	<b>Fator Previdenciário</b>
<b>46 anos de idade/35 anos de contribuição</b>	R\$ 2.038,12	0,00	0,5157036
<b>49 anos de idade/35 anos de contribuição</b>	R\$ 2.323,35	13,99%	0,5705171
<b>51 anos de idade/35 anos de contribuição</b>	R\$ 2.481,63	6,81%	0,6097473
<b>53 anos de idade/35 anos de contribuição</b>	R\$ 2.592,30	4,46%	0,6560046

Fonte: Próprio autor, 2014.

Verifica-se que quanto mais jovem for o segurado na data do requerimento da aposentadoria, menor será o valor da renda mensal, pois o benefício será pago por um período maior.

Analisando os dados apresentados surge o seguinte questionamento: Aposento ou não? Daqui a quanto tempo? Vamos analisar:

A simulação abaixo apresenta a situação em que um segurado aposentou-se com 51 anos de idade, e o valor do benefício será todo aplicado na caderneta de poupança, simulou-se uma rentabilidade no valor de 0,5% ao mês, e o benefício com reajuste no valor de 6,0% ao ano, no mês de janeiro.

Tabela 2 – Aplicação em Poupança

<b>Data</b>	<b>Valor do Pagamento</b>	<b>Correção</b>	<b>Total</b>
<b>04/2014</b>	R\$ 2.481,63	-	R\$ 2.481,63
<b>05/2014</b>	R\$ 2.481,63	R\$ 2.494,04	R\$ 4.975,67
<b>06/2014</b>	R\$ 2.481,63	R\$ 5.000,55	R\$ 7.482,18
<b>07/2014</b>	R\$ 2.481,63	R\$ 7.519,59	R\$ 10.001,22
<b>08/2014</b>	R\$ 2.481,63	R\$ 10.051,23	R\$ 12.532,86
<b>09/2014</b>	R\$ 2.481,63	R\$ 12.595,22	R\$ 15.077,15
<b>10/2014</b>	R\$ 2.481,63	R\$ 15.152,54	R\$ 17.634,17
<b>11/2014</b>	R\$ 2.481,63	R\$ 17.722,34	R\$ 20.203,97
<b>12/2014</b>	R\$ 2.481,63	R\$ 20.304,99	R\$ 22.786,62
<b>01/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 22.900,55	R\$ 25.531,08
<b>02/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 25.658,74	R\$ 28.289,27
<b>03/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 28.430,72	R\$ 31.061,25
<b>04/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 31.216,56	R\$ 33.847,09
<b>05/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 34.016,33	R\$ 36.646,86
<b>06/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 36.830,09	R\$ 39.460,62
<b>07/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 39.657,92	R\$ 42.288,45
<b>08/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 42.499,89	R\$ 45.130,42
<b>09/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 45.356,07	R\$ 47.986,60
<b>10/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 48.226,53	R\$ 50.857,06
<b>11/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 51.111,35	R\$ 53.741,88
<b>12/2015</b>	R\$ 2.630,53	R\$ 54.010,59	R\$ 56.641,12
<b>01/2016</b>	R\$ 2.788,36	R\$ 56.924,33	R\$ 59.712,69
<b>02/2016</b>	R\$ 2.788,36	R\$ 60.011,25	R\$ 62.799,61
<b>03/2016</b>	R\$ 2.788,36	R\$ 63.113,61	R\$ 65.901,97
<b>04/2016</b>	R\$ 2.788,36	R\$ 66.231,48	R\$ 69.019,84

Fonte: Próprio autor, 2014.

Apresenta-se outra simulação, de segurado que aposentou-se aos 53 anos de idade, com reajuste no valor do benefício de 6,0% ao ano.

Tabela 3 – Recebimento do Benefício

<b>Data</b>	<b>Valor do Pagamento</b>
<b>05/2014</b>	R\$ 2.592,30
<b>06/2014</b>	R\$ 2.592,30
<b>07/2014</b>	R\$ 2.592,30
<b>08/2014</b>	R\$ 2.592,30
<b>09/2014</b>	R\$ 2.592,30
<b>10/2014</b>	R\$ 2.592,30
<b>11/2014</b>	R\$ 2.592,30
<b>12/2014</b>	R\$ 2.592,30
<b>01/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>02/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>03/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>04/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>05/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>06/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>07/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>08/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>09/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>10/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>11/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>12/2015</b>	R\$ 2.747,84
<b>01/2016</b>	R\$ 2.912,71
<b>02/2016</b>	R\$ 2.912,71
<b>03/2016</b>	R\$ 2.912,71
<b>04/2016</b>	R\$ 2.912,71
<b>05/2016</b>	R\$ 2.912,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 68.276,03</b>

Fonte: Próprio autor, 2014.

Em relação às duas situações apresentadas percebe-se que o segurado que se aposentou aos 53 anos de idade, teve uma melhora no valor do benefício em R\$ 124,35. Apesar desta pequena diferença entende-se ser viável o aceite da aposentadoria do segurado que aos 51 anos de idade tenha atingido os 35 anos de contribuição, pois o valor que eventualmente deixará de receber afetará diretamente o seu patrimônio, ou seja, deixará de aumentá-lo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contribuições dos trabalhadores são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, que por sua vez estará segurado para receber benefícios previdenciários.

Somente podem usufruir de benefícios previdenciários, os trabalhadores que cumpriram com as exigências instituídas em lei.

A previdência Social dispõe de quatro modalidades de aposentadorias: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria Especial, e Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

As finalidades das aposentadorias são de gerar renda para o segurado e seus dependentes, proporcionando à subsistência.

Em relação às quatro modalidades de aposentadorias existentes, a por tempo de contribuição foi objeto de estudo no presente trabalho, onde são necessários 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. A partir da lei 9.876/99, houve mudanças na aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da aplicação do fator previdenciário.

Para realizar o cálculo do benefício, aplica-se o fator previdenciário, onde é levado em conta o tempo de contribuição, idade e expectativa de vida, no momento da aposentadoria.

Com relação ao objetivo geral exposto, percebe-se que a utilização do fator previdenciário, na aposentadoria por tempo de contribuição, acaba adiando a data do requerimento da aposentadoria, pelo motivo de reduzir à renda mensal inicial do benefício, pois se leva em consideração à idade e expectativa de sobrevida, quanto mais jovem no momento do requerimento da aposentadoria, o benefício torna-se menor.

Em relação ao primeiro objetivo específico verificou-se que a previdência social, apresentou diversas modificações, onde foram surgindo leis e instituições, alcançando o seu desenvolvimento ao longo dos anos.

Quanto ao segundo objetivo específico percebeu-se que em relação aos exemplos de casos práticos, verificou-se que não é vantagem aguardar mais dois anos para se aposentar, visto que o valor deixado de receber aumentaria o patrimônio do segurado no valor de R\$ 69.019,84 também poderia ser aplicado no

mercado financeiro, e ainda não haveria necessidade do segurado deixar o emprego, se fosse o caso.

Referente ao terceiro objetivo específico constatou-se que à aplicação do fator previdenciário, é um redutor no valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, observa-se que os assuntos relacionados no decorrer do trabalho, contribuíram para fortalecer a formação acadêmica, aprimorando os conhecimentos e deixam a possibilidade de novos estudos a cerca do assunto.



## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. ed. rev. Atual . São Paulo: Universitária de Direito, 2009.

ALLY, Raimundo Cerqueira. **Normas previdenciárias no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: 2002.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência funcional: teoria geral e critérios de elegibilidade dos benefícios previdenciários à luz das reformas constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n 3.048 de 06 de maio de 1999 . **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/Ant2001/1999/decreto3048/Livroll.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2014

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.266 - de 29 de novembro de 1999. **Atribui competência e fixa a periodicidade para a publicação da tábua completa de mortalidade de que trata o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Disponível em: <[www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3266.htm](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3266.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.722 de 30 de dezembro de 2008. **Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto 2010 - DOU de 11/08/2010 – Alterada. Disponível em: <[http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2014

\_\_\_\_\_. Lei 6.439, de 01 de setembro de 1977. **Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência social, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1977/6439.htm>>. Acesso em: 25 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da seguridade social institui plano de custeio, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 20 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm)>. Acesso em: 20 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Tabua completa de mortalidade:** ambos os sexos 2012. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2012/pdf/ambos\\_pdf.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2012/pdf/ambos_pdf.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 3. ed. atual. de acordo com as Leis 9.983, de 14.7.00 (crimes contra a seguridade social). São Paulo: Ltr, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito previdenciário.** 7. ed. Ver. Conforme as Emendas Constitucionais e a legislação em vigor até 10.1.2006. São Paulo: Ltr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito previdenciário.** 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2003.

EVOLUÇÃO histórica da previdência social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/anuario-estatistico-da-previdencia-social-2004-evolucao-historica-da-previdencia-social/>>. Acesso em: 10 mar. 2014

FATOR PREVIDENCIÁRIO: por que mudar? Nota Técnica Dieese nº 130 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2013/notaTec130fatorPrevidenciario.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2014

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 01 maio de 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Benefícios da previdência social**. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/>>. Acesso em: 29 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Histórico da previdência social**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/historico/>>. Acesso em: 10 mar. 2014

\_\_\_\_\_. **Organograma**. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_120118-085612-605.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120118-085612-605.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2014.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito previdenciário**. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

PINHEIRO, José Maurício dos Santos. **Da iniciação científica ao TCC uma abordagem para os cursos de tecnologia**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2010.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Carência. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/carencia/>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em: 01 maio 2014.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: regime geral da previdência social**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SIMULAÇÃO do cálculo da renda mensal. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.html>>. Acesso em: 15 maio 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TEIXEIRA, Denílson Victor Machado. **Manual de direito da seguridade social**. Leme, SP: Imperium, 2009.

**ANEXOS**

## **ANEXO I – Situações que são contadas como Tempo de Contribuição**

**I** - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

**II** - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

**III** - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

**IV** - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

**a)** obrigatório ou voluntário; e

**b)** alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

**V** - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

**VI** - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

**VII** - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

**VIII** - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

- IX** - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;
- X** - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;
- XI** - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;
- XII** - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- XIII** - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XIV** - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XV** - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escritanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;
- XVI** - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;
- XVII** - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;
- XVIII** - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- XIX** - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- XX** - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

**XXI** - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

**XXII** - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

**§ 1º** Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

**§ 2º** As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

**§ 3º** O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

**§ 4º** O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

**§ 5º** Não se aplica o disposto no inciso VII ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a empresa ou sindicato e o conseqüente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

**§ 6º** Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da demissão ou afastamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial.

**§ 7º** Para o cômputo do período a que se refere o inciso VII, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se no ato declaratório da anistia consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada.

**§ 8º** É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso VII a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso.



**ANEXO II – Tábua completa de mortalidade**

## BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2012

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l ( X )	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à idade X E(X)
0	15,694	1569	100000	98583	7458083	74,6
1	0,983	97	98431	98382	7359500	74,8
2	0,629	62	98334	98303	7261118	73,8
3	0,477	47	98272	98249	7162815	72,9
4	0,390	38	98225	98206	7064567	71,9
5	0,334	33	98187	98170	6966361	71,0
6	0,295	29	98154	98140	6868190	70,0
7	0,270	26	98125	98112	6770051	69,0
8	0,254	25	98099	98086	6671939	68,0
9	0,248	24	98074	98062	6573852	67,0
10	0,252	25	98049	98037	6475791	66,0
11	0,266	26	98025	98012	6377754	65,1
12	0,305	30	97999	97984	6279742	64,1
13	0,367	36	97969	97951	6181758	63,1
14	0,508	50	97933	97908	6083808	62,1
15	0,803	79	97883	97844	5985900	61,2
16	0,998	98	97804	97756	5888056	60,2
17	1,173	115	97707	97649	5790301	59,3
18	1,309	128	97592	97528	5692651	58,3
19	1,414	138	97464	97395	5595123	57,4
20	1,518	148	97327	97253	5497728	56,5
21	1,621	158	97179	97100	5400475	55,6
22	1,693	164	97021	96939	5303375	54,7
23	1,727	167	96857	96773	5206436	53,8
24	1,733	168	96690	96606	5109662	52,8
25	1,726	167	96522	96439	5013056	51,9
26	1,722	166	96356	96273	4916618	51,0
27	1,731	166	96190	96106	4820345	50,1
28	1,759	169	96023	95939	4724239	49,2
29	1,804	173	95854	95768	4628300	48,3
30	1,856	178	95681	95592	4532532	47,4
31	1,908	182	95504	95412	4436940	46,5
32	1,964	187	95321	95228	4341527	45,5
33	2,023	192	95134	95038	4246300	44,6
34	2,088	198	94942	94842	4151262	43,7
35	2,164	205	94743	94641	4056419	42,8
36	2,254	213	94538	94432	3961779	41,9
37	2,359	223	94325	94214	3867347	41,0
38	2,483	234	94103	93986	3773133	40,1
39	2,626	247	93869	93746	3679147	39,2

## Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

R(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

## BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2012

(Conclusão)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l ( X )	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	2,786	261	93623	93492	3585401	38,3
41	2,964	277	93362	93223	3491909	37,4
42	3,167	295	93085	92938	3398685	36,5
43	3,399	315	92790	92633	3305747	35,6
44	3,658	338	92475	92306	3213115	34,7
45	3,942	363	92137	91955	3120809	33,9
46	4,247	390	91773	91578	3028854	33,0
47	4,576	418	91384	91175	2937276	32,1
48	4,928	448	90965	90741	2846101	31,3
49	5,305	480	90517	90277	2755360	30,4
50	5,712	514	90037	89780	2665083	29,6
51	6,147	550	89523	89248	2575303	28,8
52	6,610	588	88972	88678	2486055	27,9
53	7,100	628	88384	88071	2397377	27,1
54	7,622	669	87757	87422	2309307	26,3
55	8,189	713	87088	86731	2221884	25,5
56	8,798	760	86375	85995	2135153	24,7
57	9,437	808	85615	85211	2049158	23,9
58	10,101	857	84807	84378	1963947	23,2
59	10,806	907	83950	83497	1879569	22,4
60	11,564	960	83043	82563	1796072	21,6
61	12,403	1018	82083	81574	1713510	20,9
62	13,348	1082	81065	80524	1631936	20,1
63	14,422	1154	79983	79406	1551412	19,4
64	15,626	1232	78829	78213	1472007	18,7
65	16,929	1314	77597	76940	1393793	18,0
66	18,340	1399	76284	75584	1316853	17,3
67	19,910	1491	74885	74139	1241269	16,6
68	21,666	1590	73394	72599	1167130	15,9
69	23,606	1695	71804	70956	1094531	15,2
70	25,692	1801	70109	69208	1023575	14,6
71	27,940	1909	68307	67353	954367	14,0
72	30,421	2020	66399	65389	887014	13,4
73	33,173	2136	64379	63311	821625	12,8
74	36,199	2253	62243	61117	758314	12,2
75	39,456	2367	59990	58807	697197	11,6
76	42,954	2475	57623	56386	638390	11,1
77	46,766	2579	55148	53859	582005	10,6
78	50,936	2678	52569	51230	528146	10,0
79	55,484	2768	49891	48507	476916	9,6
80 ou mais	1000,000	47123	47123	428409	428409	9,1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

## Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

Fonte:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\_Completas\_de\_Mortalidade/Tabuas\_Completas\_de\_Mortalidade\_2012/pdf/ambos\_pdf.pdf. Acesso em: 01 maio 2014.

## ANEXO III - Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda Mensal

### DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL - Simulação 1

Prezado(a) Sr(a). **FULANO DE TAL**,

Agradecemos a sua participação e esperamos ter proporcionado um serviço à altura do beneficiário da Previdência Social.

Abaixo encontram-se os seus dados e os resultados obtidos a partir dos valores informados.

Nome:	Data de Nascimento:	Sexo:	Espécie de benefício:
FULANO DE TAL	05/09/1968	Masculino	42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999											
NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO		NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	
1	mar/14	4.390,24	1,0082	4.426,23		120	abr/04	2.400,00	1,6974	4.073,84	
2	fev/14	4.390,24	1,0146	4.454,56		121	mar/04	2.400,00	1,7071	4.097,06	
3	jan/14	4.390,24	1,0210	4.482,63		122	fev/04	2.400,00	1,7137	4.113,04	
4	dez/13	4.159,00	1,0283	4.277,09		123	jan/04	2.400,00	1,7274	4.145,95	
5	nov/13	4.159,00	1,0339	4.300,19		124	dez/03	1.869,34	1,7378	3.248,62	**
6	out/13	4.159,00	1,0402	4.326,42		125	nov/03	1.869,34	1,7461	3.264,21	**
7	set/13	4.159,00	1,0430	4.338,10		126	out/03	1.869,34	1,7538	3.278,57	**
8	ago/13	4.159,00	1,0447	4.345,04		127	set/03	1.869,34	1,7722	3.313,00	**
9	jul/13	4.159,00	1,0433	4.339,40		128	ago/03	1.869,34	1,7832	3.333,54	**
10	jun/13	4.159,00	1,0462	4.351,55		129	jul/03	1.869,34	1,7797	3.326,87	**
11	mai/13	4.159,00	1,0499	4.366,78		130	jun/03	1.869,34	1,7672	3.303,58	**
12	abr/13	4.159,00	1,0561	4.392,54		131	mai/03	1.561,56	1,7554	2.741,17	**
13	mar/13	4.159,00	1,0624	4.418,90		132	abr/03	1.561,56	1,7626	2.752,41	**
14	fev/13	4.159,00	1,0680	4.441,87		133	mar/03	1.561,56	1,7918	2.798,10	**
15	jan/13	4.159,00	1,0778	4.482,74		134	fev/03	1.561,56	1,8203	2.842,59	**
16	dez/12	3.916,20	1,0858	4.252,28		135	jan/03	1.561,56	1,8598	2.904,27	**
17	nov/12	3.916,20	1,0916	4.275,24		136	dez/02	1.561,56	1,9100	2.982,69	**
18	out/12	3.916,20	1,0994	4.305,59		137	nov/02	1.561,56	2,0216	3.156,88	**
19	set/12	3.916,20	1,1063	4.332,72		138	out/02	1.561,56	2,1067	3.289,78	**
20	ago/12	3.916,20	1,1113	4.352,22		139	set/02	1.561,56	2,1623	3.376,63	**
21	jul/12	3.916,20	1,1161	4.370,93		140	ago/02	1.561,56	2,2133	3.456,32	**
22	jun/12	3.916,20	1,1190	4.382,29		141	jul/02	1.561,56	2,2587	3.527,18	**
23	mai/12	3.916,20	1,1251	4.406,40		142	jun/02	1.561,56	2,2980	3.588,55	**
24	abr/12	3.916,20	1,1323	4.434,60		143	mai/02	1.430,00	2,3235	3.322,69	**
25	mar/12	3.916,20	1,1344	4.442,58		144	abr/02	1.430,00	2,3398	3.345,95	**
26	fev/12	3.916,20	1,1388	4.459,90		145	mar/02	1.430,00	2,3424	3.349,63	**
27	jan/12	3.916,20	1,1446	4.482,65		146	fev/02	1.430,00	2,3466	3.356,66	**
28	dez/11	3.691,74	1,1504	4.247,28		147	jan/02	1.430,00	2,3510	3.362,04	**
29	nov/11	3.691,74	1,1570	4.271,49		148	dez/01	1.430,00	2,3553	3.368,09	**
30	out/11	3.691,74	1,1607	4.285,15		149	nov/01	1.430,00	2,3732	3.393,69	**
31	set/11	3.691,74	1,1659	4.304,44		150	out/01	1.430,00	2,4076	3.442,90	**
32	ago/11	3.691,74	1,1708	4.322,52		151	set/01	1.430,00	2,4167	3.455,98	**
33	jul/11	3.691,74	1,1708	4.322,52		152	ago/01	1.430,00	2,4385	3.487,08	**
34	jun/11	3.691,74	1,1734	4.332,03		153	jul/01	1.430,00	2,4780	3.543,58	**
35	mai/11	3.691,74	1,1801	4.356,72		154	jun/01	1.430,00	2,5142	3.595,31	**
36	abr/11	3.691,74	1,1886	4.388,09		155	mai/01	1.328,25	2,5252	3.354,18	**
37	mar/11	3.691,74	1,1964	4.417,05		156	abr/01	1.328,25	2,5538	3.392,09	**
38	fev/11	3.691,74	1,2029	4.440,90		157	mar/01	1.328,25	2,5742	3.419,22	**
39	jan/11	3.691,74	1,2142	4.482,65		158	fev/01	1.328,25	2,5829	3.430,85	**
40	dez/10	3.467,40	1,2215	4.235,50		159	jan/01	1.328,25	2,5956	3.447,66	**
41	nov/10	3.467,40	1,2341	4.279,13		160	dez/00	1.328,25	2,6153	3.473,86	**
42	out/10	3.467,40	1,2454	4.318,50		161	nov/00	1.328,25	2,6255	3.487,41	**
43	set/10	3.467,40	1,2521	4.341,82		162	out/00	1.328,25	2,6352	3.500,31	**
44	ago/10	3.467,40	1,2513	4.338,78		163	set/00	1.328,25	2,6534	3.524,47	**
45	jul/10	3.467,40	1,2504	4.335,74		164	ago/00	1.328,25	2,7017	3.588,61	**
46	jun/10	3.467,40	1,2490	4.330,97		165	jul/00	1.328,25	2,7628	3.669,71	**
47	mai/10	3.467,40	1,2544	4.349,60		166	jun/00	1.328,25	2,7885	3.703,84	**
48	abr/10	3.467,40	1,2635	4.381,35		167	mai/00	1.255,32	2,8072	3.523,93	**
49	mar/10	3.467,40	1,2725	4.412,46		168	abr/00	1.255,32	2,8108	3.528,51	**
50	fev/10	3.467,40	1,2814	4.443,34		169	mar/00	1.255,32	2,8159	3.534,86	**
51	jan/10	3.467,40	1,2927	4.482,44		170	fev/00	1.255,32	2,8212	3.541,58	**
52	dez/09	3.218,90	1,2958	4.171,18		171	jan/00	1.255,32	2,8500	3.577,70	**

53	nov/09	3.218,90	1,3006	4.186,62	172	dez/99	1.255,32	2,8850	3.621,71	
54	out/09	3.218,90	1,3037	4.196,66	173	nov/99	1.255,32	2,9580	3.713,34	
55	set/09	3.218,90	1,3058	4.203,38	174	out/99	1.255,32	3,0139	3.783,52	
56	ago/09	3.218,90	1,3068	4.206,74	175	set/99	1.255,32	3,0582	3.839,14	
57	jul/09	3.218,90	1,3098	4.216,42	176	ago/99	1.255,32	3,1026	3.894,80	
58	jun/09	3.218,90	1,3153	4.234,13	177	jul/99	1.255,32	3,1519	3.956,73	
59	mai/09	3.218,90	1,3232	4.259,53	178	jun/99	1.255,32	3,1841	3.997,09	
60	abr/09	3.218,90	1,3305	4.282,96	179	mai/99	1.200,00	3,1841	3.820,95	
61	mar/09	3.218,90	1,3332	4.291,53	180	abr/99	1.200,00	3,1850	3.822,09	
62	fev/09	3.218,90	1,3373	4.304,83	181	mar/99	1.200,00	3,2481	3.897,77	
63	jan/09	3.038,99	1,3459	4.090,24	182	fev/99	1.200,00	3,3923	4.070,83	
64	dez/08	3.038,99	1,3498	4.102,10	183	jan/99	1.200,00	3,4313	4.117,65	
65	nov/08	3.038,99	1,3549	4.117,69	184	dez/98	1.200,00	3,4650	4.158,00	
66	out/08	3.038,99	1,3617	4.138,27	185	nov/98	1.081,50	3,4650	3.747,39	
67	set/08	3.038,99	1,3637	4.144,48	186	out/98	1.081,50	3,4650	3.747,39	
68	ago/08	3.038,99	1,3666	4.153,19	187	set/98	1.081,50	3,4650	3.747,39	
69	jul/08	3.038,99	1,3745	4.177,27	188	ago/98	1.081,50	3,4650	3.747,39	
70	jun/08	3.038,99	1,3870	4.215,29	189	jul/98	1.081,50	3,4650	3.747,39	
71	mai/08	3.038,99	1,4003	4.255,75	190	jun/98	1.081,50	3,4747	3.757,89	
72	abr/08	3.038,99	1,4093	4.282,99	191	mai/98	1.031,87	3,4826	3.593,68	
73	mar/08	3.038,99	1,4165	4.304,83	192	abr/98	1.031,87	3,4826	3.593,68	
74	fev/08	2.894,28	1,4237	4.120,76	193	mar/98	1.031,87	3,4907	3.601,95	
75	jan/08	2.894,28	1,4335	4.149,19	194	fev/98	1.031,87	3,4914	3.602,67	
76	dez/07	2.894,28	1,4474	4.189,44	195	jan/98	1.031,87	3,5221	3.634,37	
77	nov/07	2.894,28	1,4537	4.207,45	196	dez/97	1.031,87	3,5464	3.659,45	
78	out/07	2.894,28	1,4580	4.220,07	197	nov/97	1.031,87	3,5758	3.689,82	
79	set/07	2.894,28	1,4617	4.230,62	198	out/97	1.031,87	3,5880	3.702,37	
80	ago/07	2.894,28	1,4703	4.255,59	199	set/97	1.031,87	3,6091	3.724,21	
81	jul/07	2.894,28	1,4750	4.269,20	200	ago/97	1.031,87	3,6091	3.724,21	
82	jun/07	2.894,28	1,4796	4.282,44	201	jul/97	1.031,87	3,6124	3.727,57	
83	mai/07	2.894,28	1,4834	4.293,57	202	jun/97	1.031,87	3,6377	3.753,66	
84	abr/07	2.894,28	1,4873	4.304,73	203	mai/97	957,56	3,6486	3.493,79	**
85	mar/07	2.801,56	1,4938	4.185,16	204	abr/97	957,56	3,6701	3.514,40	
86	fev/07	2.801,56	1,5001	4.202,74	205	mar/97	957,56	3,7127	3.555,17	
87	jan/07	2.801,56	1,5074	4.223,34	206	fev/97	957,56	3,7283	3.570,10	
88	dez/06	2.801,56	1,5168	4.249,52	207	jan/97	957,56	3,7872	3.626,51	
89	nov/06	2.801,56	1,5232	4.267,37	208	dez/96	957,56	3,8205	3.658,42	
90	out/06	2.801,56	1,5297	4.285,72	209	nov/96	957,56	3,8312	3.668,67	
91	set/06	2.801,56	1,5322	4.292,57	210	out/96	957,56	3,8396	3.676,74	
92	ago/06	2.801,56	1,5319	4.291,72	211	set/96	957,56	3,8446	3.681,52	
93	jul/06	2.801,56	1,5335	4.296,44	212	ago/96	957,56	3,8448	3.681,66	
94	jun/06	2.801,56	1,5325	4.293,43	213	jul/96	957,56	3,8867	3.721,79	
95	mai/06	2.801,56	1,5345	4.299,01	214	jun/96	957,56	3,9341	3.767,20	
96	abr/06	2.801,56	1,5363	4.304,17	215	mai/96	957,56	4,0002	3.830,49	
97	mar/06	2.668,15	1,5404	4.110,27	216	abr/96	832,66	4,0282	3.354,17	**
98	fev/06	2.668,15	1,5440	4.119,73	217	mar/96	832,66	4,0399	3.363,90	**
99	jan/06	2.668,15	1,5499	4.135,38	218	fev/96	832,66	4,0886	3.387,78	**
100	dez/05	2.668,15	1,5561	4.151,92	219	jan/96	832,66	4,1280	3.437,24	**
101	nov/05	2.668,15	1,5645	4.174,34	220	dez/95	832,66	4,1961	3.493,96	
102	out/05	2.668,15	1,5735	4.198,55	221	nov/95	832,66	4,2595	3.546,72	
103	set/05	2.668,15	1,5759	4.204,85	222	out/95	832,66	4,3191	3.596,37	
104	ago/05	2.668,15	1,5759	4.204,85	223	set/95	832,66	4,3696	3.638,45	
105	jul/05	2.668,15	1,5764	4.206,11	224	ago/95	832,66	4,4142	3.675,56	
106	jun/05	2.668,15	1,5746	4.201,49	225	jul/95	832,66	4,5228	3.765,98	
107	mai/05	2.668,15	1,5857	4.230,90	226	jun/95	832,66	4,6051	3.834,52	
108	abr/05	2.508,72	1,6001	4.014,29	227	mai/95	832,66	4,7235	3.933,07	
109	mar/05	2.508,72	1,6118	4.043,59	228	abr/95	582,86	4,8141	2.806,00	**
110	fev/05	2.508,72	1,6189	4.061,38	229	mar/95	582,86	4,8820	2.845,56	**
111	jan/05	2.508,72	1,6281	4.084,53	230	fev/95	582,86	4,9304	2.873,73	**
112	dez/04	2.508,72	1,6421	4.119,66	231	jan/95	582,86	5,0127	2.921,73	**
113	nov/04	2.508,72	1,6493	4.137,79	232	dez/94	582,86	5,1225	2.985,71	**
114	out/04	2.508,72	1,6521	4.144,82	233	nov/94	582,86	5,2900	3.083,34	**
115	set/04	2.508,72	1,6549	4.151,87	234	out/94	582,86	5,3884	3.140,69	**
116	ago/04	2.508,72	1,6632	4.172,63	235	set/94	582,86	5,4697	3.188,12	**
117	jul/04	2.508,72	1,6753	4.203,09	236	ago/94	582,86	5,7684	3.362,19	**
118	jun/04	2.508,72	1,6837	4.224,10	237	jul/94	582,86	6,1191	3.566,61	**
119	mai/04	2.508,72	1,6905	4.241,00						

\*\* Valor Desconsiderado

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{k \cdot a}{E_s} \left( 1 + \frac{(Id + Tc \cdot X \cdot a)}{100} \right)$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 35,0

Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 33,9000

Id - Idade em anos = 45,7

a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 2.038,12

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 769.027,42 ÷ 189 = 4.068,92

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 174

**Renda Mensal Inicial** = Salário de Benefício X coeficiente = **2.038,12**

onde,

Coeficiente = 1,000

**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL - Simulação 2**

**Prezado(a) Sr(a). FULANO DE TAL,**

Agradecemos a sua participação e esperamos ter proporcionado um serviço à altura do beneficiário da Previdência Social.

Abaixo encontram-se os seus dados e os resultados obtidos a partir dos valores informados.

Nome:	Data de Nascimento:	Sexo:	Espécie de benefício:
FULANO DE TAL	15/03/1965	Masculino	42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999										
NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO		NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO
1	mar/14	4.390,24	1,0082	4.426,23		120	abr/04	2.400,00	1,6974	4.073,84
2	fev/14	4.390,24	1,0146	4.454,56		121	mar/04	2.400,00	1,7071	4.097,06
3	jan/14	4.390,24	1,0210	4.482,63		122	fev/04	2.400,00	1,7137	4.113,04
4	dez/13	4.159,00	1,0283	4.277,09		123	jan/04	2.400,00	1,7274	4.145,95
5	nov/13	4.159,00	1,0339	4.300,19		124	dez/03	1.869,34	1,7378	3.248,62
6	out/13	4.159,00	1,0402	4.326,42		125	nov/03	1.869,34	1,7461	3.264,21
7	set/13	4.159,00	1,0430	4.338,10		126	out/03	1.869,34	1,7538	3.278,57
8	ago/13	4.159,00	1,0447	4.345,04		127	set/03	1.869,34	1,7722	3.313,00
9	jul/13	4.159,00	1,0433	4.339,40		128	ago/03	1.869,34	1,7832	3.333,54
10	jun/13	4.159,00	1,0462	4.351,55		129	jul/03	1.869,34	1,7797	3.326,87
11	mai/13	4.159,00	1,0499	4.366,78		130	jun/03	1.869,34	1,7672	3.303,58
12	abr/13	4.159,00	1,0561	4.392,54		131	mai/03	1.561,56	1,7554	2.741,17
13	mar/13	4.159,00	1,0624	4.418,90		132	abr/03	1.561,56	1,7626	2.752,41
14	fev/13	4.159,00	1,0680	4.441,87		133	mar/03	1.561,56	1,7918	2.798,10
15	jan/13	4.159,00	1,0778	4.482,74		134	fev/03	1.561,56	1,8203	2.842,69
16	dez/12	3.916,20	1,0858	4.252,28		135	jan/03	1.561,56	1,8598	2.904,27
17	nov/12	3.916,20	1,0916	4.275,24		136	dez/02	1.561,56	1,9100	2.982,69
18	out/12	3.916,20	1,0994	4.305,59		137	nov/02	1.561,56	2,0216	3.156,88
19	set/12	3.916,20	1,1063	4.332,72		138	out/02	1.561,56	2,1067	3.289,78
20	ago/12	3.916,20	1,1113	4.352,22		139	set/02	1.561,56	2,1623	3.376,63
21	jul/12	3.916,20	1,1161	4.370,93		140	ago/02	1.561,56	2,2133	3.456,32
22	jun/12	3.916,20	1,1190	4.382,29		141	jul/02	1.561,56	2,2587	3.527,18
23	mai/12	3.916,20	1,1251	4.406,40		142	jun/02	1.561,56	2,2980	3.588,55
24	abr/12	3.916,20	1,1323	4.434,60		143	mai/02	1.430,00	2,3235	3.322,69
25	mar/12	3.916,20	1,1344	4.442,58		144	abr/02	1.430,00	2,3398	3.345,95
26	fev/12	3.916,20	1,1388	4.459,90		145	mar/02	1.430,00	2,3424	3.349,63
27	jan/12	3.916,20	1,1446	4.482,65		146	fev/02	1.430,00	2,3466	3.355,66
28	dez/11	3.691,74	1,1504	4.247,28		147	jan/02	1.430,00	2,3510	3.362,04
29	nov/11	3.691,74	1,1570	4.271,49		148	dez/01	1.430,00	2,3553	3.368,09
30	out/11	3.691,74	1,1607	4.285,15		149	nov/01	1.430,00	2,3732	3.393,69
31	set/11	3.691,74	1,1659	4.304,44		150	out/01	1.430,00	2,4076	3.442,90
32	ago/11	3.691,74	1,1708	4.322,52		151	set/01	1.430,00	2,4167	3.455,98
33	jul/11	3.691,74	1,1708	4.322,52		152	ago/01	1.430,00	2,4385	3.487,08
34	jun/11	3.691,74	1,1734	4.332,03		153	jul/01	1.430,00	2,4780	3.543,58
35	mai/11	3.691,74	1,1801	4.356,72		154	jun/01	1.430,00	2,5142	3.595,31
36	abr/11	3.691,74	1,1886	4.388,09		155	mai/01	1.328,25	2,5252	3.354,18
37	mar/11	3.691,74	1,1964	4.417,05		156	abr/01	1.328,25	2,5538	3.392,09
38	fev/11	3.691,74	1,2029	4.440,90		157	mar/01	1.328,25	2,5742	3.419,22
39	jan/11	3.691,74	1,2142	4.482,65		158	fev/01	1.328,25	2,5829	3.430,85
40	dez/10	3.467,40	1,2215	4.235,50		159	jan/01	1.328,25	2,5956	3.447,66
41	nov/10	3.467,40	1,2341	4.279,13		160	dez/00	1.328,25	2,6153	3.473,86
42	out/10	3.467,40	1,2454	4.318,50		161	nov/00	1.328,25	2,6255	3.487,41
43	set/10	3.467,40	1,2521	4.341,82		162	out/00	1.328,25	2,6352	3.500,31
44	ago/10	3.467,40	1,2513	4.338,78		163	set/00	1.328,25	2,6534	3.524,47
45	jul/10	3.467,40	1,2504	4.335,74		164	ago/00	1.328,25	2,7017	3.588,61
46	jun/10	3.467,40	1,2490	4.330,97		165	jul/00	1.328,25	2,7628	3.669,71
47	mai/10	3.467,40	1,2544	4.349,60		166	jun/00	1.328,25	2,7885	3.703,84
48	abr/10	3.467,40	1,2635	4.381,35		167	mai/00	1.255,32	2,8072	3.523,93
49	mar/10	3.467,40	1,2725	4.412,46		168	abr/00	1.255,32	2,8108	3.528,51
50	fev/10	3.467,40	1,2814	4.443,34		169	mar/00	1.255,32	2,8159	3.534,86
51	jan/10	3.467,40	1,2927	4.482,44		170	fev/00	1.255,32	2,8212	3.541,58
52	dez/09	3.218,90	1,2958	4.171,18		171	jan/00	1.255,32	2,8500	3.577,70

53	nov/09	3.218,90	1,3006	4.186,62		172	dez/99	1.255,32	2,8850	3.621,71
54	out/09	3.218,90	1,3037	4.196,66		173	nov/99	1.255,32	2,9580	3.713,34
55	set/09	3.218,90	1,3058	4.203,38		174	out/99	1.255,32	3,0139	3.783,52
56	ago/09	3.218,90	1,3068	4.206,74		175	set/99	1.255,32	3,0582	3.839,14
57	jul/09	3.218,90	1,3098	4.216,42		176	ago/99	1.255,32	3,1026	3.894,80
58	jun/09	3.218,90	1,3153	4.234,13		177	jul/99	1.255,32	3,1519	3.956,73
59	mai/09	3.218,90	1,3232	4.259,53		178	jun/99	1.255,32	3,1841	3.997,09
60	abr/09	3.218,90	1,3305	4.282,96		179	mai/99	1.200,00	3,1841	3.820,95
61	mar/09	3.218,90	1,3332	4.291,53		180	abr/99	1.200,00	3,1850	3.822,09
62	fev/09	3.218,90	1,3373	4.304,83		181	mar/99	1.200,00	3,2481	3.897,77
63	jan/09	3.038,99	1,3459	4.090,24		182	fev/99	1.200,00	3,3923	4.070,83
64	dez/08	3.038,99	1,3498	4.102,10		183	jan/99	1.200,00	3,4313	4.117,65
65	nov/08	3.038,99	1,3549	4.117,69		184	dez/98	1.200,00	3,4650	4.158,00
66	out/08	3.038,99	1,3617	4.138,27		185	nov/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
67	set/08	3.038,99	1,3637	4.144,48		186	out/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
68	ago/08	3.038,99	1,3666	4.153,19		187	set/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
69	jul/08	3.038,99	1,3745	4.177,27		188	ago/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
70	jun/08	3.038,99	1,3870	4.215,29		189	jul/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
71	mai/08	3.038,99	1,4003	4.255,75		190	jun/98	1.081,50	3,4747	3.757,89
72	abr/08	3.038,99	1,4093	4.282,99		191	mai/98	1.031,87	3,4826	3.593,68
73	mar/08	3.038,99	1,4165	4.304,83		192	abr/98	1.031,87	3,4826	3.593,68
74	fev/08	2.894,28	1,4237	4.120,76		193	mar/98	1.031,87	3,4907	3.601,95
75	jan/08	2.894,28	1,4335	4.149,19		194	fev/98	1.031,87	3,4914	3.602,67
76	dez/07	2.894,28	1,4474	4.189,44		195	jan/98	1.031,87	3,5221	3.634,37
77	nov/07	2.894,28	1,4537	4.207,45		196	dez/97	1.031,87	3,5464	3.659,45
78	out/07	2.894,28	1,4580	4.220,07		197	nov/97	1.031,87	3,5758	3.689,82
79	set/07	2.894,28	1,4617	4.230,62		198	out/97	1.031,87	3,5880	3.702,37
80	ago/07	2.894,28	1,4703	4.255,59		199	set/97	1.031,87	3,6091	3.724,21
81	jul/07	2.894,28	1,4750	4.269,20		200	ago/97	1.031,87	3,6091	3.724,21
82	jun/07	2.894,28	1,4796	4.282,44		201	jul/97	1.031,87	3,6124	3.727,57
83	mai/07	2.894,28	1,4834	4.293,57		202	jun/97	1.031,87	3,6377	3.753,66
84	abr/07	2.894,28	1,4873	4.304,73		203	mai/97	957,56	3,6486	3.493,79 **
85	mar/07	2.801,56	1,4938	4.185,16		204	abr/97	957,56	3,6701	3.514,40
86	fev/07	2.801,56	1,5001	4.202,74		205	mar/97	957,56	3,7127	3.555,17
87	jan/07	2.801,56	1,5074	4.223,34		206	fev/97	957,56	3,7283	3.570,10
88	dez/06	2.801,56	1,5168	4.249,52		207	jan/97	957,56	3,7872	3.626,51
89	nov/06	2.801,56	1,5232	4.267,37		208	dez/96	957,56	3,8205	3.658,42
90	out/06	2.801,56	1,5297	4.285,72		209	nov/96	957,56	3,8312	3.668,67
91	set/06	2.801,56	1,5322	4.292,57		210	out/96	957,56	3,8396	3.676,74
92	ago/06	2.801,56	1,5319	4.291,72		211	set/96	957,56	3,8446	3.681,52
93	jul/06	2.801,56	1,5335	4.296,44		212	ago/96	957,56	3,8448	3.681,66
94	jun/06	2.801,56	1,5325	4.293,43		213	jul/96	957,56	3,8867	3.721,79
95	mai/06	2.801,56	1,5345	4.299,01		214	jun/96	957,56	3,9341	3.767,20
96	abr/06	2.801,56	1,5363	4.304,17		215	mai/96	957,56	4,0002	3.830,49
97	mar/06	2.668,15	1,5404	4.110,27		216	abr/96	832,66	4,0282	3.354,17 **
98	fev/06	2.668,15	1,5440	4.119,73		217	mar/96	832,66	4,0399	3.363,90 **
99	jan/06	2.668,15	1,5499	4.135,38		218	fev/96	832,66	4,0686	3.387,78 **
100	dez/05	2.668,15	1,5561	4.151,92		219	jan/96	832,66	4,1280	3.437,24 **
101	nov/05	2.668,15	1,5645	4.174,34		220	dez/95	832,66	4,1961	3.493,96
102	out/05	2.668,15	1,5735	4.198,55		221	nov/95	832,66	4,2595	3.546,72
103	set/05	2.668,15	1,5759	4.204,85		222	out/95	832,66	4,3191	3.596,37
104	ago/05	2.668,15	1,5759	4.204,85		223	set/95	832,66	4,3696	3.638,45
105	jul/05	2.668,15	1,5764	4.206,11		224	ago/95	832,66	4,4142	3.675,56
106	jun/05	2.668,15	1,5746	4.201,49		225	jul/95	832,66	4,5228	3.765,98
107	mai/05	2.668,15	1,5857	4.230,90		226	jun/95	832,66	4,6051	3.834,52
108	abr/05	2.508,72	1,6001	4.014,29		227	mai/95	832,66	4,7235	3.933,07
109	mar/05	2.508,72	1,6118	4.043,59		228	abr/95	582,86	4,8141	2.806,00 **
110	fev/05	2.508,72	1,6189	4.061,38		229	mar/95	582,86	4,8820	2.845,56 **
111	jan/05	2.508,72	1,6281	4.084,53		230	fev/95	582,86	4,9304	2.873,73 **
112	dez/04	2.508,72	1,6421	4.119,66		231	jan/95	582,86	5,0127	2.921,73 **
113	nov/04	2.508,72	1,6493	4.137,79		232	dez/94	582,86	5,1225	2.985,71 **
114	out/04	2.508,72	1,6521	4.144,82		233	nov/94	582,86	5,2900	3.083,34 **
115	set/04	2.508,72	1,6549	4.151,87		234	out/94	582,86	5,3884	3.140,69 **
116	ago/04	2.508,72	1,6632	4.172,63		235	set/94	582,86	5,4697	3.188,12 **
117	jul/04	2.508,72	1,6753	4.203,09		236	ago/94	582,86	5,7684	3.362,19 **
118	jun/04	2.508,72	1,6837	4.224,10		237	jul/94	582,86	6,1191	3.566,61
119	mai/04	2.508,72	1,6905	4.241,00						

\*\* Valor Desconsiderado

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \left( 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right)$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 35,0

Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 30,4000

Id - Idade em anos = 49,1

a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 2.323,35

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 769.027,42 ÷ 189 = 4.068,92

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 174

**Renda Mensal Inicial** = Salário de Benefício X coeficiente = **2.323,35**

onde,

Coeficiente = 1,000

**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL - Simulação 3**

**Prezado(a) Sr(a). FULANO DE TAL,**

Agradecemos a sua participação e esperamos ter proporcionado um serviço à altura do beneficiário da Previdência Social.

Abaixo encontram-se os seus dados e os resultados obtidos a partir dos valores informados.

<b>Nome:</b>	<b>Data de Nascimento:</b>	<b>Sexo:</b>	<b>Espécie de benefício:</b>
FULANO DE TAL	20/04/1963	Masculino	42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999										
NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGID O		NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGID O
1	mar/14	4.390,24	1,0082	4.426,23		120	abr/04	2.400,00	1,6974	4.073,84
2	fev/14	4.390,24	1,0146	4.454,56		121	mar/04	2.400,00	1,7071	4.097,06
3	jan/14	4.390,24	1,0210	4.482,63		122	fev/04	2.400,00	1,7137	4.113,04
4	dez/13	4.159,00	1,0283	4.277,09		123	jan/04	2.400,00	1,7274	4.145,95
5	nov/13	4.159,00	1,0339	4.300,19		124	dez/03	1.869,34	1,7378	3.248,62 **
6	out/13	4.159,00	1,0402	4.326,42		125	nov/03	1.869,34	1,7461	3.264,21 **
7	set/13	4.159,00	1,0430	4.338,10		126	out/03	1.869,34	1,7538	3.278,57 **
8	ago/13	4.159,00	1,0447	4.345,04		127	set/03	1.869,34	1,7722	3.313,00 **
9	jul/13	4.159,00	1,0433	4.339,40		128	ago/03	1.869,34	1,7832	3.333,54 **
10	jun/13	4.159,00	1,0462	4.351,55		129	jul/03	1.869,34	1,7797	3.326,87 **
11	mai/13	4.159,00	1,0499	4.366,78		130	jun/03	1.869,34	1,7672	3.303,58 **
12	abr/13	4.159,00	1,0561	4.392,54		131	mai/03	1.561,56	1,7554	2.741,17 **
13	mar/13	4.159,00	1,0624	4.418,90		132	abr/03	1.561,56	1,7626	2.752,41 **
14	fev/13	4.159,00	1,0680	4.441,87		133	mar/03	1.561,56	1,7918	2.798,10 **
15	jan/13	4.159,00	1,0778	4.482,74		134	fev/03	1.561,56	1,8203	2.842,59 **
16	dez/12	3.916,20	1,0858	4.252,28		135	jan/03	1.561,56	1,8598	2.904,27 **
17	nov/12	3.916,20	1,0916	4.275,24		136	dez/02	1.561,56	1,9100	2.982,69 **
18	out/12	3.916,20	1,0994	4.305,59		137	nov/02	1.561,56	2,0216	3.156,88 **
19	set/12	3.916,20	1,1063	4.332,72		138	out/02	1.561,56	2,1067	3.289,78 **
20	ago/12	3.916,20	1,1113	4.352,22		139	set/02	1.561,56	2,1623	3.376,63 **
21	jul/12	3.916,20	1,1161	4.370,93		140	ago/02	1.561,56	2,2133	3.456,32 **
22	jun/12	3.916,20	1,1190	4.382,29		141	jul/02	1.561,56	2,2587	3.527,18 **
23	mai/12	3.916,20	1,1251	4.406,40		142	jun/02	1.561,56	2,2980	3.588,55 **
24	abr/12	3.916,20	1,1323	4.434,60		143	mai/02	1.430,00	2,3235	3.322,69 **
25	mar/12	3.916,20	1,1344	4.442,58		144	abr/02	1.430,00	2,3398	3.345,95 **
26	fev/12	3.916,20	1,1388	4.459,90		145	mar/02	1.430,00	2,3424	3.349,63 **
27	jan/12	3.916,20	1,1446	4.482,65		146	fev/02	1.430,00	2,3466	3.355,66 **
28	dez/11	3.691,74	1,1504	4.247,28		147	jan/02	1.430,00	2,3510	3.362,04 **
29	nov/11	3.691,74	1,1570	4.271,49		148	dez/01	1.430,00	2,3553	3.368,09 **
30	out/11	3.691,74	1,1607	4.285,15		149	nov/01	1.430,00	2,3732	3.393,69 **
31	set/11	3.691,74	1,1659	4.304,44		150	out/01	1.430,00	2,4076	3.442,90 **
32	ago/11	3.691,74	1,1708	4.322,52		151	set/01	1.430,00	2,4167	3.455,98 **
33	jul/11	3.691,74	1,1708	4.322,52		152	ago/01	1.430,00	2,4385	3.487,08 **
34	jun/11	3.691,74	1,1734	4.332,03		153	jul/01	1.430,00	2,4780	3.543,58 **
35	mai/11	3.691,74	1,1801	4.356,72		154	jun/01	1.430,00	2,5142	3.595,31 **
36	abr/11	3.691,74	1,1886	4.388,09		155	mai/01	1.328,25	2,5252	3.354,18 **
37	mar/11	3.691,74	1,1964	4.417,05		156	abr/01	1.328,25	2,5538	3.392,09 **
38	fev/11	3.691,74	1,2029	4.440,90		157	mar/01	1.328,25	2,5742	3.419,22 **
39	jan/11	3.691,74	1,2142	4.482,65		158	fev/01	1.328,25	2,5829	3.430,85 **
40	dez/10	3.467,40	1,2215	4.235,50		159	jan/01	1.328,25	2,5956	3.447,66 **
41	nov/10	3.467,40	1,2341	4.279,13		160	dez/00	1.328,25	2,6153	3.473,86 **
42	out/10	3.467,40	1,2454	4.318,50		161	nov/00	1.328,25	2,6255	3.487,41 **
43	set/10	3.467,40	1,2521	4.341,82		162	out/00	1.328,25	2,6352	3.500,31 **
44	ago/10	3.467,40	1,2513	4.338,78		163	set/00	1.328,25	2,6534	3.524,47 **
45	jul/10	3.467,40	1,2504	4.335,74		164	ago/00	1.328,25	2,7017	3.588,61 **
46	jun/10	3.467,40	1,2490	4.330,97		165	jul/00	1.328,25	2,7628	3.669,71 **
47	mai/10	3.467,40	1,2544	4.349,60		166	jun/00	1.328,25	2,7885	3.703,84 **
48	abr/10	3.467,40	1,2635	4.381,35		167	mai/00	1.255,32	2,8072	3.523,93 **
49	mar/10	3.467,40	1,2725	4.412,46		168	abr/00	1.255,32	2,8108	3.528,51 **
50	fev/10	3.467,40	1,2814	4.443,34		169	mar/00	1.255,32	2,8159	3.534,86 **
51	jan/10	3.467,40	1,2927	4.482,44		170	fev/00	1.255,32	2,8212	3.541,58 **
52	dez/09	3.218,90	1,2958	4.171,18		171	jan/00	1.255,32	2,8500	3.577,70 **



53	nov/09	3.218,90	1,3006	4.186,62	172	dez/99	1.255,32	2,8850	3.621,71
54	out/09	3.218,90	1,3037	4.196,66	173	nov/99	1.255,32	2,9580	3.713,34
55	set/09	3.218,90	1,3058	4.203,38	174	out/99	1.255,32	3,0139	3.783,52
56	ago/09	3.218,90	1,3068	4.206,74	175	set/99	1.255,32	3,0582	3.839,14
57	jul/09	3.218,90	1,3098	4.216,42	176	ago/99	1.255,32	3,1026	3.894,80
58	jun/09	3.218,90	1,3153	4.234,13	177	jul/99	1.255,32	3,1519	3.956,73
59	mai/09	3.218,90	1,3232	4.259,53	178	jun/99	1.255,32	3,1841	3.997,09
60	abr/09	3.218,90	1,3305	4.282,96	179	mai/99	1.200,00	3,1841	3.820,95
61	mar/09	3.218,90	1,3332	4.291,53	180	abr/99	1.200,00	3,1850	3.822,09
62	fev/09	3.218,90	1,3373	4.304,83	181	mar/99	1.200,00	3,2481	3.897,77
63	jan/09	3.038,99	1,3459	4.090,24	182	fev/99	1.200,00	3,3923	4.070,83
64	dez/08	3.038,99	1,3498	4.102,10	183	jan/99	1.200,00	3,4313	4.117,65
65	nov/08	3.038,99	1,3549	4.117,69	184	dez/98	1.200,00	3,4650	4.158,00
66	out/08	3.038,99	1,3617	4.138,27	185	nov/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
67	set/08	3.038,99	1,3637	4.144,48	186	out/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
68	ago/08	3.038,99	1,3666	4.153,19	187	set/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
69	jul/08	3.038,99	1,3745	4.177,27	188	ago/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
70	jun/08	3.038,99	1,3870	4.215,29	189	jul/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
71	mai/08	3.038,99	1,4003	4.255,75	190	jun/98	1.081,50	3,4747	3.757,89
72	abr/08	3.038,99	1,4093	4.282,99	191	mai/98	1.031,87	3,4826	3.593,68
73	mar/08	3.038,99	1,4165	4.304,83	192	abr/98	1.031,87	3,4826	3.593,68
74	fev/08	2.894,28	1,4237	4.120,76	193	mar/98	1.031,87	3,4907	3.601,95
75	jan/08	2.894,28	1,4335	4.149,19	194	fev/98	1.031,87	3,4914	3.602,67
76	dez/07	2.894,28	1,4474	4.189,44	195	jan/98	1.031,87	3,5221	3.634,37
77	nov/07	2.894,28	1,4537	4.207,45	196	dez/97	1.031,87	3,5464	3.659,45
78	out/07	2.894,28	1,4580	4.220,07	197	nov/97	1.031,87	3,5758	3.689,82
79	set/07	2.894,28	1,4617	4.230,62	198	out/97	1.031,87	3,5880	3.702,37
80	ago/07	2.894,28	1,4703	4.255,59	199	set/97	1.031,87	3,6091	3.724,21
81	jul/07	2.894,28	1,4750	4.269,20	200	ago/97	1.031,87	3,6091	3.724,21
82	jun/07	2.894,28	1,4796	4.282,44	201	jul/97	1.031,87	3,6124	3.727,57
83	mai/07	2.894,28	1,4834	4.293,57	202	jun/97	1.031,87	3,6377	3.753,66
84	abr/07	2.894,28	1,4873	4.304,73	203	mai/97	957,56	3,6486	3.493,79 **
85	mar/07	2.801,56	1,4938	4.185,16	204	abr/97	957,56	3,6701	3.514,40
86	fev/07	2.801,56	1,5001	4.202,74	205	mar/97	957,56	3,7127	3.555,17
87	jan/07	2.801,56	1,5074	4.223,34	206	fev/97	957,56	3,7283	3.570,10
88	dez/06	2.801,56	1,5168	4.249,52	207	jan/97	957,56	3,7872	3.626,51
89	nov/06	2.801,56	1,5232	4.267,37	208	dez/96	957,56	3,8205	3.658,42
90	out/06	2.801,56	1,5297	4.285,72	209	nov/96	957,56	3,8312	3.668,67
91	set/06	2.801,56	1,5322	4.292,57	210	out/96	957,56	3,8396	3.676,74
92	ago/06	2.801,56	1,5319	4.291,72	211	set/96	957,56	3,8446	3.681,52
93	jul/06	2.801,56	1,5335	4.296,44	212	ago/96	957,56	3,8448	3.681,66
94	jun/06	2.801,56	1,5325	4.293,43	213	jul/96	957,56	3,8867	3.721,79
95	mai/06	2.801,56	1,5345	4.299,01	214	jun/96	957,56	3,9341	3.767,20
96	abr/06	2.801,56	1,5363	4.304,17	215	mai/96	957,56	4,0002	3.830,49
97	mar/06	2.668,15	1,5404	4.110,27	216	abr/96	832,66	4,0282	3.354,17 **
98	fev/06	2.668,15	1,5440	4.119,73	217	mar/96	832,66	4,0399	3.363,90 **
99	jan/06	2.668,15	1,5499	4.135,38	218	fev/96	832,66	4,0686	3.387,78 **
100	dez/05	2.668,15	1,5561	4.151,92	219	jan/96	832,66	4,1280	3.437,24 **
101	nov/05	2.668,15	1,5645	4.174,34	220	dez/95	832,66	4,1961	3.493,96
102	out/05	2.668,15	1,5735	4.198,55	221	nov/95	832,66	4,2595	3.546,72
103	set/05	2.668,15	1,5759	4.204,85	222	out/95	832,66	4,3191	3.596,37
104	ago/05	2.668,15	1,5759	4.204,85	223	set/95	832,66	4,3696	3.638,45
105	jul/05	2.668,15	1,5764	4.206,11	224	ago/95	832,66	4,4142	3.675,56
106	jun/05	2.668,15	1,5746	4.201,49	225	jul/95	832,66	4,5228	3.765,98
107	mai/05	2.668,15	1,5857	4.230,90	226	jun/95	832,66	4,6051	3.834,52
108	abr/05	2.508,72	1,6001	4.014,29	227	mai/95	832,66	4,7235	3.933,07
109	mar/05	2.508,72	1,6118	4.043,59	228	abr/95	582,86	4,8141	2.806,00 **
110	fev/05	2.508,72	1,6189	4.061,38	229	mar/95	582,86	4,8820	2.845,56 **
111	jan/05	2.508,72	1,6281	4.084,53	230	fev/95	582,86	4,9304	2.873,73 **
112	dez/04	2.508,72	1,6421	4.119,66	231	jan/95	582,86	5,0127	2.921,73 **
113	nov/04	2.508,72	1,6493	4.137,79	232	dez/94	582,86	5,1225	2.985,71 **
114	out/04	2.508,72	1,6521	4.144,82	233	nov/94	582,86	5,2900	3.083,34 **
115	set/04	2.508,72	1,6549	4.151,87	234	out/94	582,86	5,3884	3.140,69 **
116	ago/04	2.508,72	1,6632	4.172,63	235	set/94	582,86	5,4697	3.188,12 **
117	jul/04	2.508,72	1,6753	4.203,09	236	ago/94	582,86	5,7684	3.362,19 **
118	jun/04	2.508,72	1,6837	4.224,10	237	jul/94	582,86	6,1191	3.566,61
119	mai/04	2.508,72	1,6905	4.241,00					

\*\* Valor Desconsiderado

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times Xa}{Es} \left( 1 + \frac{(Id + Tc \times Xa)}{100} \right)$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 35,0

Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 28,8000

Id - Idade em anos = 51,0

a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 2.481,63

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 769,027,42 ÷ 189 = 4.068,92

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 174

**Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 2.481,63**

onde,

Coeficiente = 1,000

**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL - Simulação 4**

**Prezado(a) Sr(a). FULANO DE TAL,**

Agradecemos a sua participação e esperamos ter proporcionado um serviço à altura do beneficiário da Previdência Social.

Abaixo encontram-se os seus dados e os resultados obtidos a partir dos valores informados.

Nome:	Data de Nascimento:	Sexo:	Espécie de benefício:
FULANO DE TAL	15/05/1961	Masculino	42 - Aposentadori a por Tempo de Contribuição

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999											
NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGID O		NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGID O	
1	mar/14	4.390,24	1,0082	4.426,23		120	abr/04	2.400,00	1,6974	4.073,84	
2	fev/14	4.390,24	1,0146	4.454,56		121	mar/04	2.400,00	1,7071	4.097,06	
3	jan/14	4.390,24	1,0210	4.482,63		122	fev/04	2.400,00	1,7137	4.113,04	
4	dez/13	4.159,00	1,0283	4.277,09		123	jan/04	2.400,00	1,7274	4.145,95	
5	nov/13	4.159,00	1,0339	4.300,19		124	dez/03	1.869,34	1,7378	3.248,62	**
6	out/13	4.159,00	1,0402	4.326,42		125	nov/03	1.869,34	1,7461	3.264,21	**
7	set/13	4.159,00	1,0430	4.338,10		126	out/03	1.869,34	1,7538	3.278,57	**
8	ago/13	4.159,00	1,0447	4.345,04		127	set/03	1.869,34	1,7722	3.313,00	**
9	jul/13	4.159,00	1,0433	4.339,40		128	ago/03	1.869,34	1,7832	3.333,54	**
10	jun/13	4.159,00	1,0462	4.351,55		129	jul/03	1.869,34	1,7797	3.326,87	**
11	mai/13	4.159,00	1,0499	4.366,78		130	jun/03	1.869,34	1,7672	3.303,58	**
12	abr/13	4.159,00	1,0561	4.392,54		131	mai/03	1.561,56	1,7554	2.741,17	**
13	mar/13	4.159,00	1,0624	4.418,90		132	abr/03	1.561,56	1,7626	2.752,41	**
14	fev/13	4.159,00	1,0680	4.441,87		133	mar/03	1.561,56	1,7918	2.798,10	**
15	jan/13	4.159,00	1,0778	4.482,74		134	fev/03	1.561,56	1,8203	2.842,59	**
16	dez/12	3.916,20	1,0858	4.252,28		135	jan/03	1.561,56	1,8598	2.904,27	**
17	nov/12	3.916,20	1,0916	4.275,24		136	dez/02	1.561,56	1,9100	2.982,69	**
18	out/12	3.916,20	1,0994	4.305,59		137	nov/02	1.561,56	2,0216	3.156,88	**
19	set/12	3.916,20	1,1063	4.332,72		138	out/02	1.561,56	2,1067	3.289,78	**
20	ago/12	3.916,20	1,1113	4.352,22		139	set/02	1.561,56	2,1623	3.376,63	**
21	jul/12	3.916,20	1,1161	4.370,93		140	ago/02	1.561,56	2,2133	3.456,32	**
22	jun/12	3.916,20	1,1190	4.382,29		141	jul/02	1.561,56	2,2587	3.527,18	**
23	mai/12	3.916,20	1,1251	4.406,40		142	jun/02	1.561,56	2,2980	3.588,55	**
24	abr/12	3.916,20	1,1323	4.434,60		143	mai/02	1.430,00	2,3235	3.322,69	**
25	mar/12	3.916,20	1,1344	4.442,58		144	abr/02	1.430,00	2,3398	3.345,95	**
26	fev/12	3.916,20	1,1388	4.459,90		145	mar/02	1.430,00	2,3424	3.349,63	**
27	jan/12	3.916,20	1,1446	4.482,65		146	fev/02	1.430,00	2,3466	3.355,66	**
28	dez/11	3.691,74	1,1504	4.247,28		147	jan/02	1.430,00	2,3510	3.362,04	**
29	nov/11	3.691,74	1,1570	4.271,49		148	dez/01	1.430,00	2,3653	3.368,09	**
30	out/11	3.691,74	1,1607	4.285,15		149	nov/01	1.430,00	2,3732	3.393,69	**
31	set/11	3.691,74	1,1659	4.304,44		150	out/01	1.430,00	2,4076	3.442,90	**
32	ago/11	3.691,74	1,1708	4.322,52		151	set/01	1.430,00	2,4167	3.455,98	**
33	jul/11	3.691,74	1,1708	4.322,52		152	ago/01	1.430,00	2,4385	3.487,08	**
34	jun/11	3.691,74	1,1734	4.332,03		153	jul/01	1.430,00	2,4780	3.543,58	**
35	mai/11	3.691,74	1,1801	4.356,72		154	jun/01	1.430,00	2,5142	3.595,31	**
36	abr/11	3.691,74	1,1886	4.388,09		155	mai/01	1.328,25	2,5252	3.354,18	**
37	mar/11	3.691,74	1,1964	4.417,05		156	abr/01	1.328,25	2,5538	3.392,09	**
38	fev/11	3.691,74	1,2029	4.440,90		157	mar/01	1.328,25	2,5742	3.419,22	**
39	jan/11	3.691,74	1,2142	4.482,65		158	fev/01	1.328,25	2,5829	3.430,85	**
40	dez/10	3.467,40	1,2215	4.235,50		159	jan/01	1.328,25	2,5956	3.447,66	**
41	nov/10	3.467,40	1,2341	4.279,13		160	dez/00	1.328,25	2,6153	3.473,86	**
42	out/10	3.467,40	1,2454	4.318,50		161	nov/00	1.328,25	2,6255	3.487,41	**
43	set/10	3.467,40	1,2521	4.341,82		162	out/00	1.328,25	2,6352	3.500,31	**
44	ago/10	3.467,40	1,2513	4.338,78		163	set/00	1.328,25	2,6534	3.524,47	**
45	jul/10	3.467,40	1,2504	4.335,74		164	ago/00	1.328,25	2,7017	3.588,61	**
46	jun/10	3.467,40	1,2490	4.330,97		165	jul/00	1.328,25	2,7628	3.669,71	**
47	mai/10	3.467,40	1,2544	4.349,60		166	jun/00	1.328,25	2,7885	3.703,84	**
48	abr/10	3.467,40	1,2635	4.381,35		167	mai/00	1.255,32	2,8072	3.523,93	**
49	mar/10	3.467,40	1,2725	4.412,46		168	abr/00	1.255,32	2,8108	3.528,51	**
50	fev/10	3.467,40	1,2814	4.443,34		169	mar/00	1.255,32	2,8159	3.534,86	**
51	jan/10	3.467,40	1,2927	4.482,44		170	fev/00	1.255,32	2,8212	3.541,58	**
52	dez/09	3.218,90	1,2958	4.171,18		171	jan/00	1.255,32	2,8500	3.577,70	**

53	nov/09	3.218,90	1,3006	4.186,62	172	dez/99	1.255,32	2,8850	3.621,71
54	out/09	3.218,90	1,3037	4.196,66	173	nov/99	1.255,32	2,9580	3.713,34
55	set/09	3.218,90	1,3058	4.203,38	174	out/99	1.255,32	3,0139	3.783,52
56	ago/09	3.218,90	1,3068	4.206,74	175	set/99	1.255,32	3,0582	3.839,14
57	jul/09	3.218,90	1,3098	4.216,42	176	ago/99	1.255,32	3,1028	3.894,80
58	jun/09	3.218,90	1,3153	4.234,13	177	jul/99	1.255,32	3,1519	3.956,73
59	mai/09	3.218,90	1,3232	4.259,53	178	jun/99	1.255,32	3,1841	3.997,09
60	abr/09	3.218,90	1,3305	4.282,96	179	mai/99	1.200,00	3,1841	3.820,95
61	mar/09	3.218,90	1,3332	4.291,53	180	abr/99	1.200,00	3,1850	3.822,09
62	fev/09	3.218,90	1,3373	4.304,83	181	mar/99	1.200,00	3,2481	3.897,77
63	jan/09	3.038,99	1,3459	4.090,24	182	fev/99	1.200,00	3,3923	4.070,83
64	dez/08	3.038,99	1,3498	4.102,10	183	jan/99	1.200,00	3,4313	4.117,65
65	nov/08	3.038,99	1,3549	4.117,69	184	dez/98	1.200,00	3,4650	4.158,00
66	out/08	3.038,99	1,3617	4.138,27	185	nov/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
67	set/08	3.038,99	1,3637	4.144,48	186	out/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
68	ago/08	3.038,99	1,3666	4.153,19	187	set/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
69	jul/08	3.038,99	1,3745	4.177,27	188	ago/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
70	jun/08	3.038,99	1,3870	4.215,29	189	jul/98	1.081,50	3,4650	3.747,39
71	mai/08	3.038,99	1,4003	4.255,75	190	jun/98	1.081,50	3,4747	3.757,89
72	abr/08	3.038,99	1,4093	4.282,99	191	mai/98	1.031,87	3,4826	3.593,68
73	mar/08	3.038,99	1,4165	4.304,83	192	abr/98	1.031,87	3,4826	3.593,68
74	fev/08	2.894,28	1,4237	4.120,76	193	mar/98	1.031,87	3,4907	3.601,95
75	jan/08	2.894,28	1,4335	4.149,19	194	fev/98	1.031,87	3,4914	3.602,67
76	dez/07	2.894,28	1,4474	4.189,44	195	jan/98	1.031,87	3,5221	3.634,37
77	nov/07	2.894,28	1,4537	4.207,45	196	dez/97	1.031,87	3,5464	3.659,45
78	out/07	2.894,28	1,4580	4.220,07	197	nov/97	1.031,87	3,5758	3.689,82
79	set/07	2.894,28	1,4617	4.230,62	198	out/97	1.031,87	3,5880	3.702,37
80	ago/07	2.894,28	1,4703	4.255,59	199	set/97	1.031,87	3,6091	3.724,21
81	jul/07	2.894,28	1,4750	4.269,20	200	ago/97	1.031,87	3,6091	3.724,21
82	jun/07	2.894,28	1,4796	4.282,44	201	jul/97	1.031,87	3,6124	3.727,57
83	mai/07	2.894,28	1,4834	4.293,57	202	jun/97	1.031,87	3,6377	3.753,66
84	abr/07	2.894,28	1,4873	4.304,73	203	mai/97	957,56	3,6486	3.493,79
85	mar/07	2.801,56	1,4938	4.185,16	204	abr/97	957,56	3,6701	3.514,40
86	fev/07	2.801,56	1,5001	4.202,74	205	mar/97	957,56	3,7127	3.555,17
87	jan/07	2.801,56	1,5074	4.223,34	206	fev/97	957,56	3,7283	3.570,10
88	dez/06	2.801,56	1,5168	4.249,52	207	jan/97	957,56	3,7872	3.626,51
89	nov/06	2.801,56	1,5232	4.267,37	208	dez/96	957,56	3,8205	3.658,42
90	out/06	2.801,56	1,5297	4.285,72	209	nov/96	957,56	3,8312	3.668,67
91	set/06	2.801,56	1,5322	4.292,57	210	out/96	957,56	3,8396	3.676,74
92	ago/06	2.801,56	1,5319	4.291,72	211	set/96	957,56	3,8446	3.681,52
93	jul/06	2.801,56	1,5335	4.296,44	212	ago/96	957,56	3,8448	3.681,66
94	jun/06	2.801,56	1,5325	4.293,43	213	jul/96	957,56	3,8867	3.721,79
95	mai/06	2.801,56	1,5345	4.299,01	214	jun/96	957,56	3,9341	3.767,20
96	abr/06	2.801,56	1,5363	4.304,17	215	mai/96	957,56	4,0002	3.830,49
97	mar/06	2.668,15	1,5404	4.110,27	216	abr/96	832,66	4,0282	3.354,17
98	fev/06	2.668,15	1,5440	4.119,73	217	mar/96	832,66	4,0399	3.363,90
99	jan/06	2.668,15	1,5499	4.135,38	218	fev/96	832,66	4,0686	3.387,78
100	dez/05	2.668,15	1,5561	4.151,92	219	jan/96	832,66	4,1280	3.437,24
101	nov/05	2.668,15	1,5645	4.174,34	220	dez/95	832,66	4,1961	3.493,96
102	out/05	2.668,15	1,5735	4.198,55	221	nov/95	832,66	4,2595	3.546,72
103	set/05	2.668,15	1,5759	4.204,85	222	out/95	832,66	4,3191	3.596,37
104	ago/05	2.668,15	1,5759	4.204,85	223	set/95	832,66	4,3696	3.638,45
105	jul/05	2.668,15	1,5764	4.206,11	224	ago/95	832,66	4,4142	3.675,56
106	jun/05	2.668,15	1,5746	4.201,49	225	jul/95	832,66	4,5228	3.765,98
107	mai/05	2.668,15	1,5857	4.230,90	226	jun/95	832,66	4,6051	3.834,52
108	abr/05	2.508,72	1,6001	4.014,29	227	mai/95	832,66	4,7235	3.933,07
109	mar/05	2.508,72	1,6118	4.043,59	228	abr/95	582,86	4,8141	2.806,00
110	fev/05	2.508,72	1,6199	4.061,38	229	mar/95	582,86	4,8820	2.845,56
111	jan/05	2.508,72	1,6281	4.084,53	230	fev/95	582,86	4,9304	2.873,73
112	dez/04	2.508,72	1,6421	4.119,66	231	jan/95	582,86	5,0127	2.921,73
113	nov/04	2.508,72	1,6493	4.137,79	232	dez/94	582,86	5,1225	2.985,71
114	out/04	2.508,72	1,6521	4.144,82	233	nov/94	582,86	5,2900	3.083,34
115	set/04	2.508,72	1,6549	4.151,87	234	out/94	582,86	5,3884	3.140,69
116	ago/04	2.508,72	1,6632	4.172,63	235	set/94	582,86	5,4697	3.188,12
117	jul/04	2.508,72	1,6753	4.203,09	236	ago/94	582,86	5,7684	3.362,19
118	jun/04	2.508,72	1,6837	4.224,10	237	jul/94	582,86	6,1191	3.566,61
119	mai/04	2.508,72	1,6905	4.241,00					

\*\* Valor Desconsiderado

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \cdot X \cdot a}{Es} \left( 1 + \frac{(Id + Tc \cdot X \cdot a)}{100} \right)$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 35,0

Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 27,9000

Id - Idade em anos = 53,0

a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 2.592,30

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 769.027,42 ÷ 189 = 4.068,92

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 174

**Renda Mensal Inicial** = Salário de Benefício X coeficiente = **2.592,30**

onde,

Coeficiente = 1,000

